

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O DIREITO E A CRÍTICA MARXISTA:
AS DISTINTAS NOÇÕES DE DIREITO NAS OBRAS DE E.P THOMPSON E
ALTHUSSER**

VINICIUS LIMA DA SILVA

**Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE**

VINICIUS LIMA DA SILVA

**O DIREITO E A CRÍTICA MARXISTA:
AS DISTINTAS NOÇÕES DE DIREITO NAS OBRAS DE E.P THOMPSON E
ALTHUSSER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans

Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

VINICIUS LIMA DA SILVA

**O DIREITO E A CRÍTICA MARXISTA:
AS DISTINTAS NOÇÕES DE DIREITO NAS OBRAS DE E.P THOMPSON E
ALTHUSSER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017 / 2º SEMESTRE

RESUMO

Neste trabalho analiso as noções de Direito nas principais obras do historiador inglês E. P. Thompson e do filósofo franco-argelino Louis Althusser, os quais representam distintas tradições dentro da corrente teórico-política identificada como marxismo. Busco estabelecer um diálogo entre tais noções e a formulação do jurista soviético E.B. Pachukanis, com o objetivo de propor um caminho de reflexão teórica alternativo para uma releitura da obra pachukaniana, para ao realçar suas potencialidades realizar uma abertura às suas possíveis lacunas e debilidades. Com base em tal releitura, busco expor breves apontamentos sobre a natureza dialética do Direito, compreendendo-o como um terreno de conflitos, onde se cristalizam relações de poder, por penetração da forma jurídica pela luta de classes, a qual define, pois, o conteúdo do Direito.

Palavras-chave: Althusser; Direito; E.P Thompson; Pachukanis

ABSTRACT

In this work I analyze the notions of law in the main works of the english historian E. P Thompson and the French-Algerian philosopher Louis Althusser, who represent distinct traditions within the theoretical-political identified as Marxism. I looking for to establish a dialogue between these notions and the formulation of the soviet jurist E.B Pachukanis, with the aim of proposing a alternative path of theoretical reflection for a rereading of Pachukanis' work, in order to enhance its potentialities and make an opening to its possible gaps and weaknesses. Based on this rereading, I try to present brief notes on the dialectical nature of the Law, understanding it as a terrain of conflicts, where power relations are crystallized, through the penetration of the legal form by the class struggle, which defines, therefore, the content of the law.

Key Words: Althusser; E.P Thompson; Law; Pachukanis

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>8</u>
<u>1.BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO EM E.B PACHUKANIS.....</u>	<u>12</u>
<u>2.ALTHUSSER: APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO E A IDEOLOGIA JURÍDICA.....</u>	<u>21</u>
2.1 INDICAÇÕES DO CONCEITO DE IDEOLOGIA EM ALTHUSSER.....	21
2.2 DIREITO: APARELHO IDEOLÓGICO DE ESTADO JURÍDICO E REPRODUÇÃO.....	24
<u>3.UM RESGASTE DE E.P THOMPSON: DIREITO E LUTA DE CLASSES.....</u>	<u>28</u>
3.1 THOMPSON DIANTE DE UM PLANETÁRIO DE ERROS.....	28
<u>4.DIREITO: ENTRE LEGITIMAÇÃO E CONTESTAÇÃO, A LUTA DE CLASSES</u>	<u>40</u>
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>46</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	<u>48</u>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve-se a partir da problemática envolvendo a análise das distintas noções de Direito nas principais obras do historiador inglês E. P Thompson¹ e do filósofo franco-argelino Louis Althusser², os quais representam distintas tradições dentro da corrente teórico-política identificada como marxismo.

A partir desta problemática central, concernente à compreensão da noção de Direito emergente no pensamento de E.P Thompson e Althusser, busco traçar um paralelo entre tais noções e a formulação do jurista soviético E.B Pachukanis³.

1 Edward Palmer Thompson nasceu em 1924, na Inglaterra. Quando estudante de História na Universidade de Cambridge, filiou-se ao Partido Comunista. Durante a Segunda Guerra Mundial interrompeu seus estudos para ir combater nas frentes africana e italiana. Posteriormente, Thompson também se alistou em uma brigada de solidariedade pela Iugoslávia. Em 1946, Thompson graduou-se em História na Universidade de Cambridge. Em 1956 deixou o Partido Comunista Inglaterra e ajudou a fundar a Nova Esquerda, com a qual no início dos anos 1960; em 1980 integrou o movimento pacifista inglês. Faleceu em 1993. (MARTINS, 2006, p. 114)

2 Filósofo estruturalista marxista franco-argelino nascido em Biermandreis, Argélia. Durante a segunda guerra mundial ficou preso em um campo de concentração na Alemanha. Depois da II Guerra, ingressou no Partido Comunista Francês (1948). Na Escola Normal Superior, de Paris, formou uma equipe com integrantes como **Claude Lévi-Strauss**, **Michel Foucault**, **Roland Barthes** e **Jacques Lacan**. Seus últimos anos foram marcados pela tragédia. Tomado por crises de psicose maníaco-depressiva, estrangulou a mulher (1980), foi internado em um hospital psiquiátrico e morreu em Paris. (Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/LouiAlth.html>)

3 Evguiéni Pachukanis nasceu em 1891 na cidade de Staritsa, na província de Tver, Rússia. Em 1906 ingressou no Partido Social-Democrata Russo e em 1909 ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Petersburgo. Participou da Revolução Russa de 1917, em cujo processo atuou “juiz popular” no Comitê Militar Revolucionário. Em 1924 tornou-se membro da Academia Socialista, instituição para pesquisas em ciências sociais e direito do governo revolucionário; no mesmo ano publicou sua principal obra *Teoria geral do direito e o marxismo*. Foi perseguido pela ditadura stalinista, que o obrigou a fazer inúmeras “autocríticas”, terminando por ser preso em 1937 e tragicamente executado no mesmo ano. (PACHUKANIS, 2017, p.205-206)

Traço, ainda, tomando por base o desenvolvimento da problemática central apresentada, breves apontamentos críticos da influência de Althusser na crítica marxista ao Direito realizada no Brasil a partir da obra pachukaniana.

Realizo tais apontamentos críticos apropriando-me da polêmica teórica de E.P Thompson, dirigida a Louis Althusser, sobretudo em sua obra a *Miséria da Teoria*, a qual acredito conter importantes chaves metodológicas para iluminar uma releitura alternativa da obra de Pachukanis.

Optei por iniciar o trabalho apresentando breves apontamentos sobre o Direito em E. B Pachukanis, na medida em que mobilizo suas formulações, fundamentalmente a partir de sua principal obra *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, como uma espécie de fio condutor a partir do qual balizo as noções de Direito analisadas em E.P Thompson e Louis Althusser.

No segundo capítulo debruço-me no estudo de algumas das principais obras de Althusser, buscando analisar sua noção de Direito no conjunto de seu pensamento. Os trabalhos do filósofo franco-argelino aqui estudado são *Sobre a reprodução e Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*.

Este capítulo abriga dois subcapítulos, o primeiro no qual é traçado um panorama sobre a compreensão do que é ideologia em Althusser e o segundo propriamente sobre o Direito. Tal subdivisão justifica-se pelo fato de a categoria ideologia irradiar-se por toda a formulação althusseriana, de modo que sem um mínimo desenvolvimento da questão da ideologia seria impossível compreender a noção de Direito de Althusser.

No terceiro capítulo passo a analisar a noção de Direito em E.P Thompson, ou ao menos aquela esboçada em *Senhores e Caçadores, Costumes em Comum e Miséria da Teoria*. Este capítulo também comporta uma divisão em subcapítulos, onde no primeiro, descrevo a polêmica teórica de Thompson dirigida a Althusser, através da qual destaco aspectos metodológicos e epistemológicos importantes, os quais são imprescindíveis para entendermos a noção de Direito desenvolvida por Thompson, propriamente desenvolvida no segundo subcapítulo.

É importante advertir que as reflexões de Thompson nas obras analisada são datadas, tratando de contextos históricos específicos, mas que aqui não serão retomados, por uma questão não só de tempo, mas também porque a preocupação maior é buscar as noções mais gerais acerca do Direito emergentes na reflexão destes contextos históricos.

No quarto capítulo, busco estabelecer um diálogo entre as distintas noções de Direito de E.P Thompson e Althusser, analisadas ao longo do texto, e a formulação do jurista soviético E.B Pachukanis. O objetivo fundamental aqui não é estabelecer propriamente encaixes e conexões entre os autores citados, mas antes propor um caminho de reflexão teórica alternativo para uma releitura da obra pachukaniana.

Refiro-me a um caminho de reflexão teórica alternativo, uma vez que, como indico brevemente, a crítica marxista ao Direito realizada no Brasil, em importante parcela, tem forte influência de Althusser. O viés althusseriano da leitura pachukaniana, realizada por significativos autores em nosso país, acredito ser fruto da influência do professor Marcio Bilharinho Naves⁴, o maior responsável pela entrada e divulgação do pensamento de Pachukanis no Brasil.

Advogo por uma problemática, centrada na análise da dinâmica existente entre o Direito e a luta de classes, em cujo desenvolvimento acredito ser imprescindível o resgate de importantes chaves metodológicas e epistemológicas desenvolvidas por E.P Thompson.

Como forma de conclusão apresento a ideia de que o desenvolvimento da problemática supracitada pode ser um caminho de reflexão teórica capaz de, ao realçar as potencialidades da obra de Pachukanis, em abertura às suas possíveis lacunas e debilidades, alcançar uma compreensão da dimensão dialética do Direito, compreendendo-

⁴ Márcio Bilharinho Naves nasceu em Uberaba (MG) em 1952. Bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, doutorou-se em filosofia na Universidade Estadual de Campinas. É autor do livro *Marx: ciência e revolução* (Moderna/Editora da Unicamp, 2000) e professor aposentado do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. (Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/autor/marcio-bilharinho-naves-5>)

o como um terreno de conflitos, onde se cristalizam relações de poder, por penetração da forma jurídica pela luta de classes, a qual define, pois, o conteúdo do Direito.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO EM E.B PACHUKANIS

Os apontamentos sobre o pensamento pachukaniano, aqui apresentados, são tecidos a partir de sua obra principal *Teoria geral do Direito e o marxismo*, nos quais apresento não só sua definição de Direito, mas também suas indicações metodológicas. Deste modo, todas as ponderações e observações sobre suas formulações refere-se única e exclusivamente àquelas feitas na obra anteriormente mencionada.

Como fica evidente já no título de seu livro, Pachukanis preocupou-se nesta obra em construir uma teoria geral do Direito, de modo que o seu primeiro questionamento foi se esta corresponderia a uma disciplina teórica autônoma ou não, indagando se

Seria possível uma análise das definições fundamentais da forma jurídica do mesmo modo que em economia política nós temos a análise das definições fundamentais e mais gerais e da forma da mercadoria e da forma valor? São essas questões de cuja solução depende a possibilidade ou a impossibilidade de se encarar uma doutrina geral do direito como uma disciplina teórica autônoma. (PACHUKANIS, 2017, p.69)

O importante aqui é o que ele entende por teoria geral do Direito para entender a construção de seu objeto teórico. Pachukanis afirma que a "teoria geral do Direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos". (PACHUKANIS, 2017, p.67).

O autor observa que esses conceitos ou categorias jurídicas fundamentais podem ser definidas, como por exemplo o *sujeito de direito*, independentemente de seu conteúdo concreto, ou seja,

essas categorias jurídicas fundamentais citadas não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, no sentido de que conservam seu significado qualquer que seja a alteração nesse conteúdo material concreto. (PACHUKANIS, 2017, P.67)

Pachukanis quer dizer, no exposto acima, que essas categorias tem validade independentemente do ramo do direito, seja, civil, penal, internacional e, assim por diante, na medida em que devem ser compreendidas em conexão com a realidade material, que as determinam, conformando-as.

Tal consideração fica nítida na crítica de Pachukanis ao neokantismo, e a Kelsen em particular, por definir a cientificidade da teoria geral do Direito em sua dimensão meramente normativa, como *dever-ser*. Para Pachukanis, tal definição não tem nada a ver com ciência por não se ocupar de analisar a forma jurídica como forma histórica, recusando teoricamente a própria realidade. (PACHUKANIS, 2017, p. 71)

O jurista soviético critica, ainda, os marxistas que, apoiando-se nas chamadas teorias sociológicas e psicológicas, entenderam que a introdução do momento da luta de classes nestas teorias seria o suficiente para obter uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista. (PACHUKANIS, 2017, p. 71).

Para este, a consequência deste posicionamento teórico foi dedicar, por parte dos autores marxistas, toda sua "atenção ao conteúdo concreto das normas jurídicas e ao desenvolvimento histórico das instituições jurídicas", (PACHUKANIS, 2017, p.72) ligando os conceitos jurídicos ao conteúdo concreto da regulamentação jurídica.

Pachukanis anuncia, então, a chave metodológica fundamental de seu pensamento nos seguintes termos:

Entretanto, não resta dúvida de que a teoria marxista deve não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas também oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada. (PACHUKANIS, 2017, p.72)

Como destacaremos na parte final do trabalho, este traço metodológico, no qual o segredo da forma jurídica não pode ser alcançado através da categoria luta de classes, marca ao mesmo tempo um avanço fundamental na crítica marxista do Direito e uma lacuna na construção teórica de Pachukanis, justamente na ausência, ou ao menos na subalternidade, da luta de classes em sua formulação.

Este traço metodológico aparece na polêmica de Pachukanis com Stuchka, outro importante jurista soviético, quando aquele afirma que

O camarada Stutchka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema das relações sociais. Mas, em vez de começar a buscar objetividades sociais específicas, voltou-se para a definição

formal habitual, ainda que limitada por questões de classe. Segundo a fórmula geral elaborada pelo camarada Stutchka, o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como um conjunto das relações que corresponde aos interesses da classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada. (PACHUKANIS, 2017, p.96)

Concordo com Pachukanis que o Direito não se define meramente pelo seu conteúdo de classe, porém, como destaque já na parte final do trabalho, entendo não ser possível compreender o Direito desconsiderando o seu conteúdo e a luta de classes.

Pachukanis busca pavimentar seu método para analisar o Direito a partir daquele utilizado por Marx em sua crítica da economia política, afirmando que este começa a estudar a economia a partir da análise da mercadoria e do valor, porque a especificidade histórica da economia só ocorre com a universalização da troca. (PACHUKANIS, 2017, p. 75)

Então, do mesmo modo que mercadoria, valor e troca só podem ser objetos do conhecimento de uma disciplina teórica particular, no caso economia política, quando determinadas relações sociais universalizam-se. Diante de tal consideração, Pachukanis apresenta uma tese central de seu pensamento, ao afirmar que "só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais". (PACHUKANIS, 2017, p. 75)

Desenvolvendo esta ideia Pachukanis observa que

(...) o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa. (PACHUKANIS, 2017, p.76)

Há, portanto, uma dupla especificidade, tanto do ponto de vista do conhecimento, ou seja, a delimitação de um objeto do conhecimento autônomo, quanto das relações sociais. Importa dizer, assim, que embora o Direito apresente categoria abstratas como "relação jurídica" e "sujeito de direito", "por trás dessas abstrações se escondem forças sociais absolutamente reais". (PACHUKANIS, 2017, p. 76)

A afirmação da especificidade histórica da forma jurídica tem uma enorme consequência político-teórica, na medida em que Pachukanis posiciona-se contrariamente à ideia de que um Direito "proletário" seria a afirmação de conceitos gerais diversos daqueles do Direito "burguês".

Exigir do direito proletário seus próprios, novos, conceitos gerais é uma tendência que parece revolucionária *par excellence*. Contudo, na realidade, proclama a imortalidade da forma do direito, pois aspira a extrair tal forma daquelas condições históricas fundamentais que asseguraram seu completo florescimento, e declara sua capacidade de se renovar permanentemente. A extinção das categorias do direito burguês de modo nenhum significa a substituição por novas categorias do direito proletário, assim como a extinção das categorias de valor, capital, lucro, etc, na passagem para o socialismo desenvolvido, não vai significar o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda etc. (PACHUKANIS, 2017, p.77)

Para Pachukanis, a forma da troca de equivalentes define a própria forma do Direito, cujo traço característico é, pois, a *forma da relação de equivalência*. Desta forma, a partir de Marx, entende o comunismo, enquanto superação das relações de troca mercantis, como a extinção da forma jurídica em geral. (PACHUKANIS, 2017, p.79)

Pachukanis afirma existir um vínculo profundo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, pois a condição fundamental de existência da forma jurídica reside justamente na abstração do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes. (PACHUKANIS, 2017, p.80)

A forma da mercadoria engendra a própria forma do direito, na medida em que tais formas são momentos distintos de uma mesma relação social específica, onde o fenômeno econômico engendra o jurídico, pois como afirma Pachukanis

A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria (...) A relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento. Somado a isso, o direito, enquanto, conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida. (PACHUKANIS, 2017, p.97)

Portanto, na medida em que há uma determinação da realidade material sobre a norma, o Direito excede a própria norma, seu conteúdo deriva diretamente de uma relação existente ou um sintoma de futuras relações correspondentes. O conhecimento do conteúdo normativo, por conseguinte, tem lugar na vida material, nas relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p.98)

A categoria do *sujeito de Direito*, por exemplo, não é criada pelo Direito, tem seu significado na existência da economia mercantil-monetária, seu substrato material é a pessoa do sujeito econômico egoísta, em verdade, a lei o encontra diante de si e assim o determina. (PACHUKANIS, 2017, p.104)

Pachukanis critica a dogmática jurídica, para quem determinadas relações sociais concretas, como a compra e venda, têm como momento fundamental e determinante o imperativo estatal contido na norma regulamentadora de tais relações. Em oposição, afirma que "o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção". (PACHUKANIS, 2017, p.104)

Neste sentido, o autor afirma que não é a regulamentação externa, "a obediência incondicional a uma autoridade externa normativamente constituída" o elemento distintivo, pelo contrário, é na vontade autônoma e isolada do sujeito, portador e agente da troca de mercadorias, o terreno de aplicação do Direito. (PACHUKANIS, 2017, p.111)

Retomando as indicações metodológicas de Pachukanis, compreendemos porque o *sujeito* é definido como "o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto", sendo, assim, o fundamento da análise jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p.117)

Como vimos, há um vínculo profundo entre a forma do direito e a forma mercadoria, o qual se expressa, também, no fato de que "a propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado" (PACHUKANIS, 2017, p.118)

Esta liberdade de disposição da propriedade no mercado é desempenhada justamente pela categoria do sujeito, cujo caráter crucial para análise da forma jurídica Pachukanis ilustra da seguinte forma:

O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. (PACHUKANIS, 2017, p.118)

No mesmo processo social no qual os aspectos concretos do trabalho tornam-se trabalho humano abstrato como criador de valor há a "abstração do homem em geral como sujeito de direito".(PACHUKANIS, 2017, p. 121). Deste modo, "o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

É na realização do valor, na troca de mercadoria que devemos entender tanto a gênese, quanto as qualidades do sujeito de direito. Pachukanis traz a seguinte citação de Marx:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que só um pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX apud PACHUKANIS, 2017, p.121)

Destarte, é evidente, pois, que a *vontade livre e igual* distintiva do sujeito de direito é expressão da atuação concreta do indivíduo portador de uma mercadoria em uma relação social concreta específica, a troca.

As condições de transformação do homem em sujeito de direito individual e abstrato são, portanto, absolutamente reais, concretas, materializadas no desenvolvimento das trocas, na formação de "uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias". (PACHUKANIS, 2017, p. 122)

Para o autor "não há dúvida de que a categoria de sujeito de direito abstrai-se do ato de troca mercantil. Justamente nesses atos o homem realiza na prática a liberdade de autodeterminação", completa "no ato de troca o sujeito revela, pela primeira vez, a plenitude de suas determinações". (PACHUKANIS, 2017, p. 124)

O contrato é o espaço onde o conceito de sujeito de direito pode existir para além de abstração, pois é através deste que se expressa a confluência de vontades independentes entre os possuidores de mercadorias, ou seja, dos sujeitos de direito (PACHUKANIS, 2017, p. 127)

A formulação pachukaniana apreende o fenômeno jurídico em aberta e frontal oposição ao idealismo e positivismo jurídicos, afirmando uma teoria materialista do Direito, onde suas categorias mais gerais e abstratas, como sujeito de direito, concreto e noções correlatas como igualdade, liberdade e autonomia jurídicas são analisadas a partir de seu substrato material, ou seja, de relações sociais concretas e específicas.

Metodologicamente, salienta o papel das *abstrações* para as ciências sociais, onde o concreto não é apreendido como um todo indivisível, mas como *totalidade concreta*, estágio final, e não ponto de partida, do processo de conhecimento (PACHUKANIS, 2017, p.81- 82)

Ainda no plano metodológico, afirma que "o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico real", no sentido de que as abstrações produzidas no e pelo processo de conhecimento são determinadas historicamente. Deste modo, afirma que o Direito tem uma história real, que se desenvolve como um sistema específico de relações. (PACHUKANIS, 2017, p.83)

Explicita-se, assim, metodologicamente há uma determinação histórica do próprio objeto do conhecimento, na medida em que sua abstração e confecção está limitado pelas próprias relações sociais específicas. Por isso, mencionei acima uma dupla especificidade, na medida em que um determinado objeto do conhecimento só pode existir a partir do processo histórico de especificação de relações sociais.

Equivale dizer que as categorias jurídicas "em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedades burguesa produtora de mercadorias". (PACHUKANIS, 2017, P.85)

Assim, quando Pachukanis afirma que somente no modo de produção capitalista a forma jurídica encontra-se a possibilidade de sua plena determinação, influenciado pela nota metodológica marxiana da possibilidade de compreender as formações sociais anteriores pelo conhecimento das mais tardias, propõe, ao mesmo tempo, que somente no modo de produção é possível conhecer o Direito.

Consequentemente, podemos alcançar uma determinação clara e conclusiva apenas se tomarmos como base a análise da forma do direito completamente desenvolvida, que oferece uma interpretação tanto das formas que lhe precederam quanto de sua forma embrionária.

Apenas nesse caso conceberemos o direito não como acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados. (PACHUKANIS, 2017, p.86)

Seguindo a ordem de exposição em *A teoria geral do Direito e o marxismo*, Pachukanis passa a analisar a relação entre Direito e ideologia, entendida pelo autor como uma representação distorcida ou mistificada da realidade.

Pachukanis afirma que embora o Direito seja uma forma ideológica, afirmando a existência de uma *ideologia jurídica*, este não pode ser estudado *só* como um subtipo de ideologia. Defende que as categorias jurídicas ideológicas refletem, ainda que de forma mistificada, uma relação social objetiva e, assim, que "o reconhecimento do caráter ideológico deste ou daquele conceito, de modo geral, não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva". (PACHUKANIS, 2017, p.88)

No próximo tópico destacarei a noção de Direito em Althusser, que para além do uso de termos comuns com Pachukanis, caminha por caminhos distintos da formulação eminentemente materialista deste. Assim, o sujeito de direito em Pachukanis é, pois, uma categoria totalmente distinta daquela formulada por Althusser, pois enquanto no primeiro esta representa uma aproximação de uma realidade concreta, ainda que formulada de forma

mistificada pela dogmática jurídica burguesa, neste último surge como uma determinação da própria idealidade da ideologia.

2. ALTHUSSER: APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO E A IDEOLOGIA JURÍDICA

2.1 INDICAÇÕES DO CONCEITO DE IDEOLOGIA EM ALTHUSSER

O conceito de ideologia é desenvolvido por Althusser em dois campos distintos, o epistemológico, na contraposição entre ideologia e ciência, e no político, como processo de sujeição do indivíduo ao seu papel social de classe. (SAMPEDRO, 2010, p.32)

O ponto nuclear, ou se preferirmos, a preocupação máxima do pensamento de Althusser, a sua motivação, finalidade e o que, de um modo não desprovido de grande importância, constituirá a base filosófica de sua obra, é, sem dúvida alguma, a construção de uma teoria ideologia. (SAMPEDRO, 2010, p.31)

Do ponto de vista epistemológico, podemos afirmar que para Althusser a ciência desenvolve-se a partir da própria ideologia, de modo que o objeto daquela existe através da depuração depuração de seus elementos ideológicos. A ciência existe, então, como "ciência da ideologia", de modo que se reconhece a ideologia por meio da própria ciência. (SAMPEDRO, 2010, p.33)

A tese althusseriana da "ruptura epistemológica" está relacionada à ideia de que a mistificação ideológica estaria não no objeto do conhecimento, mas na *pergunta*, ou seja, na forma de refletir sobre um objeto (SAMPEDRO, 2010, p.35). A ruptura epistemológica seria o momento no qual há a superação da mistificação ideológica, através da ciência, onde o problema sobre o objeto não surge mais como expressão da ideologia.

Como no proceder ideológico a pergunta é formulada de maneira tal que a conclusão é "evidente" as evidências sensíveis, materiais não vão ser entendidas como objetos do conhecimento, mas como reconhecimento de evidências impostas pela ideologia. A relação visível, por exemplo, salário, preço, valor em *O capital* é, portanto, representação, sendo a estrutura econômica, invisível, só apreendida pela ciência, conhecimento. (SAMPEDRO, 2010, p.36)

Caberia, assim, à ciência superar o proceder ideológico, através de uma ruptura epistemológica, formulando problemas nos quais não contenham conclusões necessárias anteriores, e, portanto, evidentes, produzindo assim o conhecimento.

No tocante à dimensão prática da ideologia existiriam três teses fundamentais na obra de Althusser, a saber, que a ideologia obedece a uma dinâmica inconsciente; possui uma função matricial de coesão social e uma materialidade. (SAMPEDRO, 2010, p.37)

A ideologia teria uma dinâmica inconsciente na medida em que se imporia independentemente da vontade dos indivíduos na forma de uma intersecção entre uma relação real e uma "vivida", imaginária. Deste modo, as formas da consciência são os aspectos ou consequências da ideologia enquanto inconsciência (SAMPEDRO, 2010, p. 41)

O real concreto percebido pelo indivíduo já é, portanto, marcado e mediado pelas estruturas invisíveis da ideologia, de modo que devido à dinâmica inconsciente desta, a percepção do mundo não é este mesmo. (SAMPEDRO, 2010, p. 42)

Podemos apreciar a crítica de Althusser ao "empirismo" como ideologia na medida em que transforma as "evidências" "vivas" por "sujeitos" como objeto de conhecimento, reproduzindo a própria ideologia contida nestas "evidências". O concreto não pode ser, assim, alcançado pela observação do mundo sensível, ou seja, por métodos empíricos, mas somente pela prática teórica. Para Althusser o concreto só é possível no pensamento, então, porque é a partir da prática teórica que os elementos ideológicos, e, portanto, imaginários são retirados.

Quanto à função matricial da ideologia, aquela existente em toda e qualquer sociedade, Sampedro afirma que esta é

(...) definível como um sistema de representações que asseguram a relação dos indivíduos com as tarefas fixadas pela estrutura da totalidade social, e que constitui uma forma específica de necessidade que assegure o desempenho efetivo das tarefas prescritas pelo sistema social. (SAMPEDRO, 2010, p.45)

Para Althusser a ideologia é parte da vida histórica de todas as sociedades, não somente daquelas cindidas em classes, opondo-se à formulação marxiana em *A ideologia alemã*, definida como positivista-historicista, já que esta rejeita a ideia de que a ideologia é indispensável a toda e qualquer sociedade. (SAMPEDRO, 2010, p.37)

Contudo,

Nas sociedades de classe a função matricial vê-se dominada pela forma que toma a divisão do trabalho na repartição dos seres humanos em classes antagônicas. Sendo assim, a ideologia encontra-se então destinada, antes de qualquer outra coisa, a assegurar a dominação de uma classe sobre as outras, fazendo que os explorados aceitem a sua condição de explorados. (SAMPEDRO, 2010, p.45)

A materialidade da ideologia é afirmada por Althusser através de sua formulação dos "aparelhos ideológicos de Estado" (AIE), a partir da qual a ideologia é entendida como prática social, marcando um ponto de inflexão em sua teoria da ideologia, uma vez que

Operando deste modo, Althusser rompe com a concepção puramente racionalista da ideologia, vinculando esta sempre a uma prática. Abandona o desvio intelectualista que caracterizava, sobretudo, a perspectiva epistemológica, passando a conceber a ideologia como um processo social de interpelações, inscrito em estruturas sociais materiais. (SAMPEDRO, 2010, p. 47)

É importante, aqui, destacar que tanto em *Aparelhos ideológicos de Estado e Sobre a reprodução*, obras estudadas neste trabalho, Althusser analisa a ideologia sob o prisma da reprodução das condições de produção, "a condição suprema da produção". (ALTHUSSER, 1999, p.71)

Antes de entendermos como ocorre a reprodução das condições de produção, é preciso a noção de *todo social*, a qual

(...) concebe a estrutura de toda sociedade como constituída por "níveis" ou "instâncias", articulado por uma determinação específica: a *infra-estrutura* ou base econômica ("unidade" das forças produtivas com as relações de produção) e a *superestrutura* que comporta em si mesma dois "níveis" ou "instâncias": o jurídico-político (o Direito e o Estado) e o Ideológico (as diferentes ideologias: religiosa, moral, jurídica, política, etc). (ALTHUSSER, 1999, p. 79)

Deste modo, a base econômica é dotada de um índice de eficácia, *a determinação em últim a instância* da superestrutura, que por sua vez possui como índice de eficácia uma

"autonomia relativa" e uma "ação de retorno" sobre a própria base econômica (ALTHUSSER, 1999, p. 80). Para Althusser, a superestrutura deve ser pensada a partir do ponto de vista da reprodução, e como, Direito, Estado e Ideologia, são partes da própria superestrutura, também devem estes serem pensado sob o ponto de vista da reprodução.

Cabe, aqui, notar que esta opção metodológica de Althusser faz com que o Direito passe a ser entendido e conceituado desde uma perspectiva "passiva", "reflexiva", posto que é definido em sua "integralidade" como determinado por uma estrutura, a qual lhe prescreve uma função à sua própria reprodução.

Althusser analisa o direito desta forma como uma leitura própria da formulação de Marx em seu *Prefácio à crítica da economia política* onde afirma que:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. (MARX, 2009, p. 47)

Para Althusser a reprodução das condições de produção significa reproduzir as forças produtivas e as relações de produção existentes, cuja unidade compõe o modo de produção, onde aquelas são a base material desta unidade. Contudo, segundo o autor, com as forças produtivas existem *em* e *sob* relações de produção, estas desempenham o papel determinante. (ALTHUSSER, 1999, p. 42-43)

As forças produtivas, por sua vez, seriam compostas pela conjugação dos meios de produção e a força de trabalho (ALTHUSSER, 1999, p. 48), enquanto as relações de produção seriam o modo como os meios de produção são colocados em relação e ação pela força de trabalho (ALTHUSSER, 1999, p. 52)

O salário é o meio material da reprodução da força de trabalho, correspondente a um mínimo histórico, definido, por um lado, pelas necessidades históricas reconhecidas pela classe capitalista e, por outro, pelas necessidades históricas impostas pela luta de classe

proletária. (ALTHUSSER, 2010, p.74). A reprodução subjetiva da força de trabalho ocorre pela submissão do trabalhador às regras da ordem estabelecida, o que equivale dizer, sua submissão à ideologia dominante. (ALTHUSSER, 1999b, p.108)

A reprodução subjetiva da força de trabalho conecta-se com a própria reprodução das relações de produção, na medida da submissão do trabalhador a tais relações, o que se garante pelo Aparelho Repressor de Estado (AR) e pelos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE).

Retomando o caminho da definição de como se processa a reprodução das relações de produção, podemos afirmar que para Althusser a reprodução das relações de produção é assegurada, portanto, na superestrutura pelo exercício do poder estatal nos Aparelhos de Estado, tanto o repressivo, quanto os ideológicos. (ALTHUSSER, 1999b, p.117)

Especificamente, o AR, através da força, assegura as condições políticas de reprodução das relações de produção e, por isso, as condições políticas de atuação dos AIE's. A harmonia entre AR e os AIE's e entre os AIE's é assegurada pela realização da ideologia dominante. (ALTHUSSER, 1999b, p.117)

Na definição althusseriana, enquanto só há um Aparelho Repressor de Estado, existe uma pluralidade de Aparelhos ideológicos de Estado; ao passo que o primeiro funciona primordialmente pela violência, estes pela ideologia.

A noção de AIE está ligada à dimensão material da ideologia, pois esta é realizada em instituições e *práticas materiais*, as quais, por sua vez, são ancoradas em realidades não- ideológicas (ALTHUSSER, 1999, p. 103). Os Aparelhos ideológicos de Estado seria, assim, a realização, a existência de formações ideológicas que o dominam, mas que sem eles tampouco poderiam existir. (ALTHUSSER, 1999, p.112)

O Aparelho de Estado Ideológico seria, então,

(...) um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação

típica de certos elementos). A ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema "ancorada" em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia, mas lhe servem de "suporte". (ALTHUSSER, 1999, p. 104)

Althusser indica que a ideologia da classe dominante transforma-se em dominante pelo AIE, pois a instauração destes aparelhos dá-se como um processo de luta de classes. Assim, a ideologia nasceria nas classes sociais em confronto na luta de classes, em suas condições de existência, práticas e experiência, de modo que os AIE's os espaços não de gênese, mas de realização da ideologia e, ao mesmo tempo, de sujeição de uma classe por outra.

A noção de AIE está relacionada à tese proposta por Althusser de que a ideologia tem uma existência material, na medida em que esta existe sempre em um aparelho e em suas práticas, ou seja, nos atos da prática material de um indivíduo estão inscritas suas ideias, de modo que

(...) as ideias de um indivíduo são materiais porque suas ideias são seus atos, inseridos em práticas materiais regidas por rituais materiais os quais são definidos pelos Aparelhos ideológicos de Estado dos quais derivam (ALTHUSSER, 1999b, p.130)

A aproximação entre ideologia e prática é, ao mesmo tempo, uma aproximação entre o indivíduo, o sujeito e ideologia, pois este próprio é o encarregado de realizar a prática material. Para entendermos a relação entre sujeito e ideologia, devemos ter em mente que para Althusser toda prática existe por meio de e sob uma ideologia; que toda ideologia existe pelo sujeito, pois este realiza a prática, e para sujeitos, vez que para eles são prescritas as práticas materiais realizadas nos AIE's. (ALTHUSSER, 1999, p. 209)

É a partir da reflexão sobre a relação entre ideologia e sujeito que Althusser enuncia sua tese central de sua teoria da ideologia, na qual é expressa a *interpelação* como categoria que quer designar o próprio funcionamento da ideologia, enquanto processo de constituição dos indivíduos em sujeitos concretos, de modo que o sujeito é a categoria constitutiva de toda ideologia, a qual existe pelo sujeito, na medida em que este realiza as práticas pelas quais existe a ideologia, e para o sujeito, receptor das práticas matérias prescritas pela ideologia e realizadas nos Aparelhos Ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1999, p.209)

O movimento da interpelação ideológica engendra um duplo efeito, ou seja, de subjetivação pela a constituição do indivíduo em sujeito e de sujeição do indivíduo ao Sujeito (ALTHUSSER, 1999, p.209). Essa sujeição na subjetivação é o que garante que os indivíduos já sujeitos realizem por si mesmos seus “papéis” na reprodução das relações de produção, que no modo de produção capitalista são relações sociais de exploração.

Esse funcionamento da ideologia em geral, por meio do movimento da interpelação ideológica, ocorre concretamente como realização da ideologia da classe dominante, que se transforma em dominante através e nos Aparelhos Ideológicos de Estado. (ALTHUSSER, 1999, p.140).

É oportuno destacar que, como já havia antecipado parcialmente, para Althusser a ideologia em geral, ou seja, em sua função matricial, não tem história e, por isso, trans-histórica, *eterna*. Entendo que tal formulação é equivocada, pois o fato de a ideologia não possuir uma "história" própria não significa que ela é tran-histórica, na medida em que se determina historicamente a partir das relações sociais trabadas pelos indivíduos.

A afirmação da trans-historicidade da ideologia significa para Althusser que esta possui uma estrutura e um funcionamento sob a mesma forma, imutável, oni-histórica, sendo, por isso, a ideologia uma realidade não-histórica. (ALTHUSSER, 1999, p.197)

Entretanto, a historicidade da ideologia fica nítida no próprio enunciado de Althusser, no qual a ideologia é definida como uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência, ou seja, uma inversão, transposição imaginária de condições reais. (ALTHUSSER, 1999b, p.126). Equivale dizer que embora a ideologia, por ser uma representação imaginária, não corresponda à realidade, faz uma *alusão* à realidade, justamente na relação imaginária com o real, representada de maneira imaginária na forma da ideologia. (ALTHUSSER, 1999, p. 203)

Admitindo tal formulação, nos parece óbvio que a supressão da historicidade da ideologia significa a supressão da historicidade das relações de produção. A negação da historicidade das formas ideológicas ocorre pela contraposição de Althusser a Marx, o

qual, em suas obras de juventude teria defendido uma ideia Feuerbachiana de que os homens criam para si uma representação alienada como consequência do alienante de suas condições de existência. (ALTHUSSER, 1999b, p.127)

Diante das indicações acima destacadas, podemos afirmar que Althusser apresenta quatro teses fundamentais para sua definição de ideologia, a saber, que esta é eterna, ou seja, sua forma é imutável em toda a história; constitui uma representação imaginária da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência (Ilusão em alusão à realidade); tem uma existência material e a que a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos.

Destarte, para Althusser

(...) para que a reprodução das relações de produção seja garantida, todos os dias, em cada segundo, na "consciência", isto é, no comportamento material dos indivíduos que ocupam os postos que lhes são atribuídos pela divisão social-técnica do trabalho, na produção, na exploração, na repressão, na ideologização e na prática científica. (ALTHUSSER, 1999, p. 220)

A ideologia, em sua realização nos AIE's, é a categoria através da qual as noções de infra-estrutura e superestruturas são articuladas por Althusser, o qual compreende que

Os aparelhos ideológicos de Estado apresentam a particularidade de fazerem parte da superestrutura e, nessa qualidade, garantir, sob o escudo e recurso do Aparelho repressor de Estado, a reprodução das relações de produção. Mas como eles garantem essa reprodução das relações de produção na "consciência" dos sujeitos agentes da produção, etc., ... somos obrigados a acrescentar que essa reprodução das relações de produção pelos aparelhos ideológicos e seus efeitos ideológicos sobre os sujeitos, agentes da produção, é garantida *no* funcionamento das próprias relações de produção. (ALTHUSSER, 1999, p.223)

2.2 DIREITO: APARELHO IDEOLÓGICO DE ESTADO JURÍDICO E REPRODUÇÃO

Aqui, como destacado anteriormente, irei limitar-me em apresentar a noção de Direito em Althusser formulada nas obras *Sobre a reprodução* e em *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado*, nas quais o Direito é pensado sob o ponto de vista da reprodução das relações de produção, sua grande preocupação nestas publicações.

Nesse sentido, a noção de ideologia acompanha toda sua reflexão sobre o Direito, aparecendo já na relação deste com a reprodução da força de trabalho, sendo a ideologia jurídica responsável por "levar os operários na conversa", através da

- 1) A ilusão jurídica burguesa segundo a qual o "trabalho é pago segundo seu valor"; 2) A ideologia jurídico-moral correspondente de que é necessário "respeitar seu contrato" de trabalho e, através dele, as regras da ordem interna da empresa; e 3) A ideologia economicista-tecnicista de que "é necessário que existam postos diferentes na divisão do trabalho" e tais indivíduos para ocupá-los. Essa ideologia contribui muito mais do que a repressão para "levar os operários na conversa". (ALTHUSSER, 1999, p. 66)

O filósofo francês diferencia o Direito da ideologia jurídica, observando que

O Direito diz (escreve em seus Códigos), por exemplo: todo indivíduo (...) é *juridicamente* livre (...) Trata-se de uma definição *jurídica* da liberdade, isto é, uma definição da liberdade *pelo Direito*, pelo sistema de suas regras- uma definição da liberdade perfeitamente precisa que só é válida nos limites do Direito e nada tem a ver (...) com a liberdade da ideologia jurídica. O Direito diz, por exemplo: todos os indivíduos são juridicamente iguais (...) Trata-se de uma definição *jurídica* da igualdade, isto é, uma definição da igualdade pelo Direito (...) que nada tem a ver (...) com a igualdade da ideologia jurídica. (ALTHUSSER, 1999, p.93)

Althusser afirma que as noções de liberdade e igualdade, quando retomadas pela ideologia jurídica, são *fora do Direito*, em um discurso estruturado por noções distintas daquelas nas quais são definidas *dentro do Direito*. (ALTHUSSER, 1999, p.93).

Quanto à ideologia jurídica, faz um discurso aparentemente semelhante, mas de fato *completamente diferente*. Ela diz: os homens são livres e iguais *por natureza*. Na ideologia jurídica, é, portanto, a "natureza" e não o Direito que "fundamenta" a liberdade e a igualdade dos "homens" (e não das pessoas jurídicas). (ALTHUSSER, 1999, p.94)

Para Althusser as relações jurídicas seriam a "forma que sanciona um conteúdo real completamente diferente dessa forma: as relações de produção e seus efeitos" (ALTHUSSER, 1999, p.67). Deste modo, o Direito possuiria um conteúdo é externo, com o qual relaciona-se apenas formalmente, enquanto momento sancionador.

A relação entre Direito e ideologia jurídica residiria, argumenta Althusser, no fato de que a prática do direito "funciona", na maioria dos casos, por meio da ideologia-jurídico-moral, uma vez que

Para que a prática jurídica "funcione", *basta a ideologia jurídico-moral*, e as coisas funcionam "*por si sós*" já que as pessoas jurídicas estão impregnadas dessas "evidências" que saltam aos olhos, que os homens são livres e iguais por *natureza*, e "devem" respeitar seus compromissos por simples "consciência" jurídico-moral. (ALTHUSSER, 1999, p.95)

Althusser estabelece, ainda, uma relação entre os AIE político e sindical e o Direito, observando que tais aparelhos seriam um campo no qual a luta de classes reveste suas *formas legais*, cuja conquista tem a ver com a luta de classes exterior a essas formas legais, mas que uma vez conquistados, a própria luta de classes passa a ser exercida nestes aparelhos. (ALTHUSSER, 1999, p.129).

É importante destacar que Althusser, em certo sentido, vai admitir o *uso* do Direito, quando afirma que:

Muito precisamente, no caso da luta parlamentar no âmago da democracia burguesa, trata-se, para o Partido da classe operária, de se apoiar no Direito político reconhecido pela própria burguesia para tirar daí efeitos de agitação e de propaganda (...) (ALTHUSSER, 1999, p.138)

Além de *ganhos* no Direito, ao argumentar que:

Como sabemos, a Revolução burguesa de 1789 tinha inscrito, desde 1791, na Lei Le Chapelier, uma proibição absoluta de associação para os trabalhadores, antigos artesãos, e, em breve, novos operários, portanto, proletários. O Código Civil reconhecia realmente a liberdade de usar e abusar de todos os bens (materiais). Quanto ao "bem"-associação que reunia os artesãos e operários, foi necessário uma lei proposital para *proibir a liberdade de sua utilização!* Pela luta de classes, uma longa luta selvagem, encarniçada, sangrenta, é que esse direito foi arrancado pela classe operária, e, apesar, do Código Civil "individualista", inscrito no "Direito do Trabalho" criado recentemente para esse efeito (ALTHUSSER, 1999, p.139)

Entretanto, tal consideração apresenta-se esparsa em *Sobre a reprodução*, não sendo considerada, ao menos diretamente, quando Althusser passa a sistematizar suas observações sobre o Direito, como veremos adiante.

Outro ponto que aparece esparsa na supracitada obra de Althusser é a relação entre Direito e classe, onde ora o Direito se define pela classe que o detém, ora se define pelas

relações de produção. Esta definição aparece como uma tensão em Althusser, porque este é pensado a partir de outra problemática, envolvendo a *função* do Direito na *reprodução* das relações de produção, e propriamente *o que é o Direito*.

No que se refere à definição do Direito a partir das relações de produção, Althusser afirma que

(...) se no período de transição do capitalismo para o socialismo o Direito deve necessariamente subsistir, o Direito que subsiste, embora seja dito "socialista" porque as personalidades jurídicas são "coletivas", permanece o *Direito burguês porque não existe Direito além de mercantil e, portanto, burguês*. O modo de produção socialista suprimirá qualquer direito. (ALTHUSSER, 1999, p.86)

No tocante à definição do Direito pelo seu conteúdo de classe, no sentido de hegemonia em seu manejo, Althusser observa que:

Sem a ajuda decisiva das massas populares, incluindo esse horroroso "quarto Estado" ameaçador mencionado por Mathiez, a burguesia do Terceiro Estado não teria conseguido derrubar as relações de produção e de troca "feudais", nem tampouco tomar o poder, destruir o Estado feudal da Monarquia absoluta, para criar seus Aparelhos de Estado e exercer o poder, *a fim de instalar suas próprias relações de produção e seu Direito*. (ALTHUSSER, 1999, p. 143)

Percebemos a partir desta última citação que o Direito é entendido pelo seu conteúdo de classe, na medida em que ao estabelecimento da hegemonia da burguesia ou à tomada do poder político é associada a emergência de um Direito correlato. Contudo, na citação imediatamente anterior, o Direito é associado à mercadoria ou à troca de mercadorias, o que equivale dizer, ao modo pachukaniano, que o Direito é uma forma específica da universalização das relações de troca capitalistas.

A consequência é que considerando a primeira definição é possível vislumbrar um Direito socialista, proletário, quando da universalização de relações de produção socialistas e da hegemonia de classe proletária, enquanto na segunda tal formulação é impossível, tendo em vista a especificidade histórica do Direito.

Passando propriamente à sistematização do Direito proposta por Althusser, observamos, tão logo, que para ele o Direito é um sistema de regras, respeitadas e contornadas nas práticas cotidianas, cuja sistematicidade residiria no Direito Privado, o qual regularia as trocas mercantis, a compra e venda, as quais repousariam no direito de

propriedade e este, por sua vez, explicitar-se-ia nos princípios gerais jurídicos da personalidade jurídica, liberdade e igualdade jurídica. (ALTHUSSER, 1999, p. 83)

Althusser apresenta três características do Direito, a saber, a sistematicidade, formalidade e repressividade. A sistematicidade refere-se à ideia de que o Direito apresenta-se sobre a forma de sistema, na medida em que tende à saturação, ou seja, suas regras buscam abranger todos os casos possíveis e à não-contradição interna. (Althusser, 1999, p. 84)

No tocante à formalidade, Althusser destaca que o Direito é necessariamente formal, uma vez que a forma do Direito se aplica a conteúdos que estão ausentes ao próprio Direito. Estes conteúdos ausentes seriam as próprias relações de produção e seus efeitos, de modo que o Direito não existiria a não ser em função destas relações, das quais faz abstração, escamoteando-as. (Althusser, 1999, p.84-85)

A repressividade refere-se à noção de que o Direito é necessariamente repressor, no sentido de que não poderia existir sem um sistema correlativo de sanções. Para Althusser o Direito em sua aplicação necessita da atuação do chamado Aparelho de repressão do Estado, fazendo, assim, corpo com o próprio Estado. (Althusser, 1999, p.91).

Tomando por base as características apresentadas, Althusser apresenta uma primeira definição do Direito nos seguintes termos:

O Direito é um sistema formal sistematizado, não contraditório e saturado (tendencialmente), que não tem existência própria. Ele se apoia, por um lado, em uma parte do Aparelho repressor de Estado e, por outro, na ideologia jurídica e em um pequeno suplemento de ideologia moral. (Althusser, 1999, p. 94)

É preciso frisar, neste momento, que Althusser analisa o Direito, do ponto de vista da reprodução das relações de produção capitalistas, as quais são asseguradas pela superestrutura jurídico-política e ideológica, como já mencionamos acima.

Deste modo, Althusser avança sua reflexão sobre o Direito buscando responder onde se localiza o Direito, se na Superestrutura ou ao lado das relações de produção (Althusser, 1999, p. 187), para definir o papel do Direito desde o ponto de vista da reprodução.

Ele, em certo sentido, em momento posterior de sua obra “Sobre a reprodução” enumera as características do Direito de forma distinta daquela anteriormente apresentada, agora como formalidade, abstração e universalidade.

Afirma que o Direito é formal porque regula formalmente o seu objeto concreto, ou seja, as relações de produção capitalistas; abstrato porque realiza uma abstração de seu próprio objeto concreto e universal, na medida em que todo (ou quase todo) indivíduo é sujeito de direito e tudo é mercadoria. (Althusser, 1999, p. 189-190)

Tais características, ressalta Althusser, seriam o reconhecimento oficial, legal das condições formais que regulam as relações de produção capitalistas. Esta regulação ocorre por meio da ideologia-jurídica, a qual não apenas propiciaria a reprodução das relações de produção, mas incidiria também em seu próprio funcionamento. (Althusser, 1999, p.191)

O Direito possuiria uma dupla vinculação, por um lado, ao Aparelho repressor de Estado, e por outro, à ideologia jurídico-moral burguesa, de modo que, tendo em vista a intervenção *excepcional* do Aparelho repressor de Estado, o Direito regulamentaria o funcionamento das relações de produção capitalistas por meio da ideologia jurídico-moral. (ALTHUSSER, 1999, p.190-191)

A partir de tais reflexões o filósofo francês propõe a tese de que o Direito seria um Aparelho Ideológico de Estado, com a particularidade de ter como função específica de assegurar diretamente o *funcionamento* das relações de produção capitalistas. (Althusser, 1999, p.192)

Assim, o Direito garante as relações de produção capitalistas regulando-as através da ideologia jurídica, a qual, por sua vez, realiza-se materialmente no Direito ou no Aparelho ideológico de Estado Jurídico.

Althusser chama a atenção para o fato de que:

(...) nas formações sociais capitalistas a ideologia jurídico-moral e sua realização, ou seja, o Aparelho ideológico de Estado Jurídico, que é o aparelho

específico que articula a superestrutura a partir de e na infra-estrutura.
(Althusser, 1999, p.192)

Assim, o estatuto teórico do Direito, a partir da problemática estabelecida por Althusser, é afirmando a localização do Direito não nas relações de produção, mas como parte do Aparelho de Estado, como Aparelho ideológico de Estado jurídico.

O que importa considerar que o Direito tem como

(...) sua função essencial não era garantir a reprodução das relações de produção, mas regulamentar e controlar o *próprio funcionamento da produção* (e dos aparelhos que garantem a reprodução das relações de produção). Agora, podemos compreender alguma coisa a mais já que observamos que, o Direito só podendo funcionar por meio da ideologia jurídico-moral, ao mesmo tempo regulamenta o funcionamento das relações de produção, contribuía, simultaneamente, pela sua ideologia jurídica, para garantir a *reprodução das relações de produção*, ininterrupta, na "consciência" de cada sujeito, agente da produção da exploração, etc.(ALTHUSSER, 1999, p.222)

Nossa hipótese é que esta formulação de Althusser tem orientado, em algum grau, os horizontes de uma parcela importante da crítica marxista do Direito, fazendo com que este seja pensado a partir da categoria da ideologia jurídica e das problemáticas daí decorrentes.

Adiante, ao descrever a noção de Direito emergente na obra de E.P Thompson, para o quem o Direito é um espaço de conflitos, apresento sua polêmica com Althusser, segundo o qual praticaria uma epistemologia idealista.

3. UM RESGASTE DE E.P THOMPSON: DIREITO E LUTA DE CLASSES

3.1 THOMPSON DIANTE DE UM PLANETÁRIO DE ERROS

O resgate do historiador inglês E.P Thompson acredito ser de enorme potencialidade e um caminho incontornável para municiar a crítica marxista ao direito das armas teóricas da tradição de crítica ativa do materialismo histórico.

Penso que o exercício do materialismo histórico como pensado por Thompson pode nos legar ferramentas analíticas para entender a dinâmica estabelecida entre o Direito e a luta de classes, um horizonte de reflexão que deveria ser trilhado na leitura da obra pachukaniana.

Em a *Miséria da Teoria*, que passamos a analisar, Thompson defende o exercício do materialismo histórico em aberta e frontal oposição à prática teórica de Althusser, definida pelo próprio Thompson como uma espécie de estruturalismo-idealista.

Para E.P Thompson a epistemologia de Althusser desconsidera a *experiência* ou a influência do ser social na consciência social; incide em um modo de pensar *idealista*; não tem categorias adequadas para explicar a contradição, a mudança ou, em outras palavras, a luta de classes, além de ser incapaz de lidar com questões de valor, cultura e de teoria política. (THOMPSON, 1981, p. 12-13)

Quanto à negligência de Althusser entre o diálogo entre o ser social e a consciência social Thompson adverte que:

Evidentemente a consciência, seja como cultura não autoconsciente, ou como mito, ou como ciência, ou como lei, ou como ideologia articulada, atua de volta sobre o ser, por sua vez: assim como o ser é pensado é vivido, também o pensamento é vivido- as pessoas podem, dentro de certos limites, *viver* as expectativas sociais ou sexuais que lhes são impostas pelas categorias conceituais dominantes. (THOMPSON, 1981, p.17)

Esta advertência de Thompson é essencial, pois a desconsideração deste diálogo faz com que Althusser subtraia a práxis humana justamente na afirmação de uma determinação quase absoluta do indivíduo pelas prescrições ideológicas.

Ainda sobre a epistemologia althusseriana, Thompson afirma que esta é fechada em si mesma e auto-reguladora, explicitando que Althusser oferece como verdadeiros procedimentos da Teoria, onde a prática teórica (Generalidade II) purifica os fatos ou evidências, os quais seriam misturas ideológicas (Generalidade I) para produzir o conhecimento (Generalidade III). (THOMPSON, 1981, p.18-19)

Como indica Thompson, para Althusser os fatos ou evidências já são conceitos de natureza ideológicos, de modo que ou os procedimentos científicos *em si mesmos* podem refinar as impurezas ideológicas ou o mundo seria um "efeito". (THOMPSON, 1981, p. 19-20)

Desta forma, para Althusser *empirismo* e *anti-humanismo teórico* seriam duas formas ideológica por tomarem meros artefatos ideológicos, a que são reduzidos o mundo material e a ação humana, como objetos do conhecimento.

Contudo, a objeção teórica de Althusser mal disfarça os seus procedimentos metodológicos autoconfirmadores e autopropetuosos, pois como afirma Thompson:

Não parece necessário insistir em que este procedimento é totalmente autoconfirmador. Ele se movimenta dentro do círculo não só de sua própria problemática, mas também dos procedimentos autopropetuosos e auto-elaboradores. (...). É um sistema fechado dentro do qual os conceitos circulam interminavelmente, reconhecem-se e interrogam-se mutuamente, e a intensidade de sua repetitiva vida introversiva é erroneamente tomada por ciência. (...). (Thompson, 1981, p.21)

Na medida em que a existência social é constituída essencialmente de artefatos ideológicos, o conhecimento subsiste como depuração do real, desenvolvendo-se no reconhecimento interno de seus próprios termos. Percebemos, assim, o proceder teórico de Althusser como uma espécie de *idealismo* no qual se afirma:

universo conceptual autogerador que impõe sua própria idealidade aos fenômenos da existência material e social, em lugar de se empenhar num diálogo contínuo com os mesmos. Se há um "marxismo" do mundo contemporâneo, que Marx ou Engels reconheceriam imediatamente como um idealismo, é o estruturalismo althusseriano. A categoria ganhou uma primazia sobre seu referente material: a estrutura conceptual paira sobre o ser social e o domina. (THOMPSON, 1981, p.22)

Como a realidade concreta, material e a ação humana são marginalizadas das problemáticas althusserianas, ressurgindo apenas como efeito, elimina-se toda a potencialidade explicativa da luta de classes.

Na epistemologia de Althusser a "verdade" histórica só pode ser revelada dentro da própria teoria, de modo que o rigor formal dos procedimentos teóricos seria a única prova da verdade do conhecimento, e de sua correspondência com os fenômenos reais, assim, o conhecimento histórico é construído no conhecimento e não no e partir do desenvolvimento do concreto-real. (THOMPSON, 1981, p.24)

Thompson observa que conhecer é uma relação mutuamente determinante entre o pensamento e os atributos do real e que a relação entre o conhecimento e o real pode ser:

(...) real e determinante, isto é, uma relação de apropriação ativa por uma parte (pensamento) da outra parte (atributos seletivos do real), e essa relação pode ocorrer *não em quaisquer termos que o pensamento prescreva*, mas de maneiras que são determinadas pelas propriedades do objeto real: as propriedades da realidade determinam tanto os procedimentos adequados de pensamento (isto é, sua "adequação" ou "inadequação"), quanto seu produto. Nisto consiste o diálogo entre a consciência e o ser. (THOMPSON, 1981, p.26)

A cisão entre o conhecimento e o real em Althusser não ocorre na negação de qualquer relação entre estes, mas na apreensão do real pelo conhecimento. O conhecimento apreende o real enquanto maturação interna, a partir de seus próprios objetos, na forma de conceitos teóricos. A cisão, portanto, reside no fato de que a teoria não parte das propriedades determinadas de seu objeto real, mas sim de objetos formais-abstratos. Vejamos:

(...) o que caracteriza a *teoria em sentido estrito* é o facto de ela se referir precisamente a um objecto, ou a objectos *formais-abstractos*, isto é, de produzir não o conhecimento <concreto> de objetos reais-concretos, mas o conhecimento de objectos formais-abstractos, ou teóricos em sentido estrito, de conceitos, de

relações e sistemas conceptuais teóricos, que devem e podem intervir seguidamente no sentido de contribuir, numa grande fase, para o conhecimento dos objectos reais-concretos. Dizer que um conhecimento teórico, ou a teoria em sentido estrito, se refere a objectos formais-abstratos, a conceitos e sistemas conceptuais teóricos, significa pois que ele possui capacidade específica de fornecer os instrumentos teóricos indispensáveis para o conhecimento concreto de toda uma série de objectos reais-concretos *possíveis*. (ALTHUSSER, p.65-66)⁵

Em sentido oposto, para Thompson o conhecimento, em particular o histórico, parte das propriedades determinadas de seu objeto real, opera dentro desse campo determinado, uma vez que a evidência possui um sentido real e significativo no qual os fatos são existentes e determinantes. (THOMPSON, 1981, p.40)

Esta observação epistemológica de Thompson é fundamental, como destacaremos na parte final, para a compreensão da historicidade da forma jurídica, na medida em que permite, ao tornar a luta de classes como ferramenta analítica, uma abertura à investigação da realização histórica do conteúdo normativo concreto do Direito.

O historiador inglês afirma que a história possui um discurso próprio de demonstração, expresso sob a forma da *lógica histórica*, a qual não é nem experimental, nem analítica, mas que oferece evidências de causas necessárias. A lógica histórica adequa-se aos fenômenos ou objetos históricos que estão sempre em movimento, que evidenciam manifestações contraditórias. (THOMPSON, 1981, p.48)

A prática teórica de Althusser, que como vimos desenvolve-se em si mesma, ao buscar eliminar toda forma de ambiguidade em seu interior, torna-se incapaz de apreender o mundo sensível em suas manifestações contraditórias. Em sentido oposto, na afirmação da lógica histórica, Thompson afirma o conhecimento histórico a partir e no processo histórico e por isso como uma *aproximação* do real.

A investigação histórica como processo, como sucessão de acontecimentos ou "desordem racional", acarreta noções de causação, de contradição, de mediação, de organização (por vezes estruturação) da vida social, política, econômica ou social. (THOMPSON, 1981, p.53)

⁵ Informar que não há o ano da publicação na edição

Quanto ao conhecimento histórico como *aproximação* do real, Thompson traz a seguinte citação de Friedrich Engels:

As objeções que levantou a lei do valor aplicam-se a *todos* os conceitos, vistos do ângulo da realidade. A identidade entre o pensamento e o ser, para me expressar à maneira hegeliana, coincide em todos os pontos com o seu exemplo do círculo e o polígono. Ou os dois, o conceito de uma coisa e sua realidade, vão lado a lado com duas assíntotas, que sempre se aproximam, sem nunca se tocarem. *Essa diferença entre as duas é a própria diferença que impede que ao conceito ser direta e imediatamente realidade e à realidade ser imediatamente seu próprio conceito.* (ENGELS apud THOMPSON, 1981, p. 63-64)

Portanto, Engels e Thompson concordam com Althusser que a o conceito não coincide com a realidade, mas discordam quanto à relação entre conhecimento e realidade. Para Engels e Thompson o conhecimento parte do real, é determinado por suas propriedades, sem que sua formulação conceitual coincida com a realidade, estabelecendo com esta uma relação não de ficção, mas de *aproximação*.

Nesse sentido, Karl Marx, também citado por Thompson observa que:

Ele não percebeu que as *categorias econômicas* são apenas as *expressões* abstratas dessas relações sociais e só continuam sendo verdadeiras enquanto essas realizações existem. (...). Em lugar, portanto, de considerar as categorias políticos-econômicas como expressões abstratas de relações sociais históricas, reais, transitórias, Monsiuer Proudhon vê apenas, graças a uma transposição mística, as relações sociais como materializações dessas abstrações. (MARX apud THOMPSON, 1981, p.66)

Althusser recai no mesmo erro observado por Marx, na medida em que defende uma prática teórica onde o conceito não se desenvolve como abstração de relações concretas, ou seja, a partir e determinadas por estas, mas como desenvolvimento interno de sua própria idealidade.

Entendo que o cerne da crítica de Thompson dirigida a Althusser reside na diferente avaliação de ambos do método de exposição de Karl Marx em *O Capital*, mas especialmente no *Grundrisse*, o qual procede de abstrações para o concreto no pensamento. Segundo Thompson, Marx chamava a atenção para o perigo de seu método em criar uma "ilusão de conceber o real como produto do pensamento que se desdobra de si mesmo". (THOMPSON, 1981, p. 74)

Para Thompson, Marx em determinados momentos teria caído nas armadilhas de seu próprio método de exposição, o que via com objeção e crítica, reconhecendo a própria advertência de Marx. Entendo que para Thompson, Althusser assume esta armadilha como a própria ciência e a negação da "ideologia empirista". O capital, como formulado nos *Grundrisse*, é descrito por Thompson:

O capital é uma categoria operativa que cria as leis de seu próprio desenvolvimento, e o *capitalismo* é o efeito, nas formações sociais, dessas leis. Esse modo de análise deve ser necessariamente anti-histórico, já que a história real só pode ser vista como a expressão de leis ulteriores, e as evidências históricas, ou as evidências contemporâneas (derivadas empiricamente) serão então vistas como Althusser as vê, como exemplos ou ilustrações que confirmam essas leis. (THOMPSON, 1981, p.73)

Segundo Thompson *O Capital* seria uma superação das formulações idealistas, auto-realizadoras e teleológicas do "lado Grundrisse de Marx", derivadas do método abstracionistas. No entendimento de Thompson, Althusser buscava lançar o materialismo histórico de volta à prisão da Economia Política, ao "lado Grundrisse de Marx" (THOMPSON, 1981, p.80)

Cabe destacar, no entanto, que Thompson acreditava que mesmo em *O Capital* Marx não se desvencilhou totalmente das armadilhas de seu método de exposição e aquelas da Economia Políticas, apresentando reminiscências de seu "lado Grundrisse de Marx". Nesse sentido, é oportuna a observação de Marcelo Badaró Mattos:

Nesse aspecto, há sem dúvida um limite da apreensão de Thompson sobre o esforço de Marx para explicar as leis tendenciais de desenvolvimento do capitalismo e o metabolismo do capital, concebido sempre como uma relação social, o que resultou a um só tempo em uma crítica da economia política clássica (a partir dos limites derivados de seu objetivo último de justificar a ordem capitalista) e a crítica do próprio modo de produção capitalista, cuja superação propunha em consonância com o movimento da classe trabalhadora. A inversão hegeliana, que Marx empreende visando "descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico", não o impediu de utilizar-se, em *O capital*, como ele mesmo esclarece, de uma "sofística hegeliana", ou de ter "namorado" no capítulo sobre o valor com "os seus de [Hegel] modos peculiares de expressão. Talvez, nesse aspecto, Thompson tenha tomado por método de pesquisa o que nos textos de Marx eram elementos de seu método de exposição. (MATTOS, 2012, p.37)

Desta forma, de certa forma, tanto Thompson, quanto Althusser, interpretaram o modo de exposição de Marx como seu método de pesquisa, com a diferença fundamental

de que Thompson recusava este método de exposição, enquanto Althusser o via como a virtude científica de Marx.

Pontua Thompson que o materialismo histórico propõe estudar a realidade como totalidade, demonstrando de que modo determinado a inter-relação de cada atividade e a lógica desse processo, bem como a racionalidade da causação. (THOMPSON, 1981, p. 82). Vejamos a seguinte passagem de Althusser para entendermos sua negação do próprio materialismo histórico, ao menos como propugnado por Thompson:

A estrutura das relações de produção determina *lugares* e *funções* que são ocupados e assumidos por agentes da produção, que nunca são mais do que ocupantes desses lugares, na medida em que são "portadores" (Träger) dessas funções. Os verdadeiros "sujeitos" (no sentido de sujeitos constituintes do processo) não são, pois, esses ocupantes nem esses funcionários; não são, pois, contrariamente a todas as aparências, as "evidências", do "dado" da antropologia ingênua, os "indivíduos concretos", os "homens reais"- *mas a definição e a distribuição desses lugares e funções. Os verdadeiros "sujeitos" são, pois, esses definidores e esses distribuidores: as relações de produção* (e as relações sociais, políticas e ideológicas). (ALTHUSSER apud THOMPSON, 1981, p. 164)

É, talvez, justamente na compreensão do processo social ou histórico que Thompson dirige sua crítica mais importante a Althusser, quando afirma que este promove uma reificação da ação humana na transformação dos indivíduos em *Träger ou suportes* do processo social. No estruturalismo althusseriano todo fenômeno deveria, como evidência de uma estrutura, ter uma função, de modo que seu conhecimento já está contido no conhecimento da própria estrutura. (THOMPSON, 1981, p. 88-89).

Argumenta Thompson que a noção de *Träger* althusseriana é o mesmo proceder de Proudhon, criticado por Marx, onde o homem é apenas um instrumento utilizado pela ideia, cuja realização sensível dá-se na prática humana. (THOMPSON, 1981, p. 180)

A partir desta crítica podemos compreender a caricatura do marxismo oferecida pelo stalinismo, na forma de reificação do processo social histórico, onde a superestrutura é reduzida em confirmar ou legitimar uma base. Eis, então, a profunda conexão teórica entre Althusser e Stálin:

Quero apenas apontar uma idêntica reificação do processo histórico tanto em Smelser como em Stalin, implícita nas premissas e estendendo-se ao vocabulário

da análise: ambos mostram (ou pretendem mostrar) a história como um "processo sem sujeito", ambos colaboram para expulsar da história a ação humana (exceto como "apoios" ou vetores de determinações estruturais ulteriores), ambos apresentam a consciência e as práticas humanas como *coisas* automotivadas. (...). O conceito explícito da história como um "processo sem sujeito" é uma descoberta não de Smelser ou Stalin, mas de Althusser que, além do mais, propôs ser esta "a base de todas as análises em *O capital*". (THOMPSON, 1981, p. 92)

O anti-humanismo teórico proposto por Althusser resulta da reificação da ação humana, na transformação do indivíduo em suporte de estruturas e tem por consequência o conceito de um processo sem sujeito.

Tal formulação teórica retira toda a potencialidade analítica da categoria luta de classes, uma vez que a ação humana passa a ser entendida como efeito de estruturas e as contradições como inerentes a estas. Daí que a valorização da ação humana no entendimento do processo histórico é entendida por Althusser como humanismo teórico, uma forma de ideologia burguesa, na medida em que toma o homem como centro da problemática.

O anti-humanismo teórico de Althusser é, pois, também uma expressão de seu idealismo, na medida em que o movimento, a transformação, a contradição ou o processo histórico não são entendido em sua dinâmica material, como relações sociais concretas, mas como expressão do desenvolvimento interno de uma idealidade.

A desigualdade é, portanto, interior à formação social, porque a estrutura com dominante do todo complexo, essa *invariante estrutural*, é *ela própria a condição das variações concretas das contradições* que a constituem, e, portanto, dos seus deslocamentos, condensações, mutações, etc... e inversamente porque essa *variação é a existência dessa invariante*. (ALTHUSSER apud THOMPSON, 19821, p. 96)

A supressão da práxis humana como um problema teórico, na medida em que esta é mero suporte das determinações de uma estrutura, além de como vimos representar uma concepção idealista, marca um *determinismo* no pensamento althusseriano, onde a ação humana é entendida meramente a partir das contradições de uma dada estrutura.

Para Thompson o humanismo significava em estabelecer homens e mulheres no centro da teoria, analisando-os em seu processo real, empiricamente perceptível de desenvolvimento sob condições definidas. (THOMPSON, 1981, p. 145)

Engels, em carta de 1890 a Joseph Bloch, citada por Thompson, afirma que:

Nós mesmos é que fazemos a história, mas o fazemos sob condições e suposições definidas. Entre estas, os determinantes econômicos são, ultimamente, decisivos (...) a história é feita de maneira que o resultado final sempre surge da conflitante relação entre muitas vontades individuais, cada qual destas vontades feita em condições particulares de vida. Portanto, é a intersecção de numerosas forças, uma série infinita de paralelogramos de forças, que resulta em um dado evento histórico. Isto pode ser novamente interpretado de modo equívoco, sendo visto como um produto de um poder que trabalha como um todo, inconscientemente e sem vontade. Cada vontade individual é obstruída por outra vontade individual e o que emerge é uma vontade final não antecipada pelas singularidades envolvidas. Assim, a história procede na forma de um processo natural e é essencialmente sujeitas às leis do movimento. (ENGELS apud THOMPSON, 1981, p.100)

Thompson, reafirmando a agência humana na história, procura avançar a formulação de Engels, observando que a resultante histórica a que este se refere não é produto do conflito de vontades individuais, mas de uma colisão de interesses e forças de classes contraditórias. Para Thompson, ainda que a ação humana produza um resultado involuntário, é na apreensão deste resultado histórico que podemos afirmar, simultaneamente, que fazemos a história e que esta se faz a si mesma. (THOMPSON, 1981, p. 101)

Assim, desde já é nítido que Thompson, ao criticar o idealismo-estruturalista determinista althusseriano, não abandona por completo a noção de *determinação*, mas procura manejá-la sem eliminar do processo histórico a ação humana, entendendo sua constituição em relações sociais materiais concretas, que em sua universalização, exercem pressões sobre a própria ação humana.

A noção de *experiência* é essencial para entendermos *determinação* em Thompson:

(...) já que a experiência é um termo médio necessário entre o ser social e a consciência social: é a experiência (muitas vezes a experiência de classe) que dá cor à cultura, aos valores e ao pensamento: é por meio da experiência que o

modo de produção exerce uma pressão determinante sobre outras atividades: e é pela prática que a produção é mantida. (THOMPSON, 1981, p. 112)

Tampouco há um abandono da noção de estrutura, mas uma reformulação de sua constituição em moldes idealistas, entendida na:

(...) compreensão do determinismo não como programação predeterminada ou a implantação da necessidade, mas nos seus sentidos de "estabelecimentos de limites" e "aplicação de pressões". Significa conservar a noção de estrutura, mas como ação estrutural (limites e pressões) dentro de uma formação social que permanece protéica em suas formas. (THOMPSON, 1981, p. 125).

A reafirmação de Thompson das categorias de determinação e estrutura dá-se, portanto, sem abstração da ação humana, uma vez que tais noções são entendidas em termos de relação. São relações sociais concretas universalizadas no seio de uma formação social que estruturam o processo histórico e são determinantes, exercendo pressões e limites à prática social, por meio da qual a experiência é construída, sendo por meio desta que tais pressões e limites são exercidos.

A dialética, por sua vez, é compreendida por Thompson como a lógica do processo, como um modo de apreensão fluente e contraditória, onde a contradição é entendida como um momento de possibilidades coexistentes, como um hábito de pensamento em opostos coexistentes e contraditórios. (THOMPSON, 1981, p. 126-129)

Esta compreensão, a que retomarei mais adiante, é crucial para entendermos o sentido da crítica de Thompson, que se encontra, em certo sentido, sintetizadas nas seguintes objeções:

A rigidez das categorias; a criação de categorias a partir da razão pura e não pela análise histórica; a heresia metafísica, as categorias que engendram a sociedade e os homens como seus efeitos; a mistificadora "novidade" do vocabulário; a reorganização da história real numa lógica categórica mais adequada, "como o desenvolvimento de formas" (a estrutura engolindo o processo); o método desintegrativo que separa um todo em "membros" ("níveis", "instâncias"); e a manipulação desses membros num éter da razão pura independentemente das especificidades do tempo histórica e da classe. (THOMPSON, 1981, p. 137)

3.2 O DIREITO NO PENSAMENTO DE E.P THOMPSON: UM BEM HUMANO INCONDICIONAL

Neste subcapítulo, apresento, em linhas gerais, a noção de direito emergente na formulação de E.P Thompson, especialmente nas obras *Senhores e Caçadores*, especificamente o item *O domínio da lei*, e *Costumes em Comum*.

A escolha das referidas obras para análise do Direito no pensamento de E.P Thompson decorre do fato de que nestas a reflexão sobre o Direito encontra-se sistematizada, contendo formulações mais gerais e abstratas.

Entendo que a preocupação sobre o Direito na obra do historiador inglês está intrinsecamente conectada com sua formulação de luta de classes e classes sociais, na medida em que o Direito seria um espaço da própria construção ou fazer-se classe no reconhecimento de interesses antagônicos.

Sobre a relação entre classe, conflito e Direito em Thompson Alexandre Fortes observa que:

É esta identificação de múltiplas formas de conflito que se articulam progressivamente numa construção de classe (e diferenciação com outras classes) que lhe possibilita localizar por detrás da Lei Negra uma complexa luta social em torno da redefinição dos direitos de propriedade e assim resgatar os Negros de Whaltam da condição de quadrilha de criminosos (a que a historiografia jurídica liberal os tinha reduzido sem hesitações) para o papel de expoentes da defesa de noções costumeiras de uso da floresta amplamente compartilhadas pela “plebe” inglesa até o século XVIII. (FORTES, 1995, p. 91)

A compreensão de luta de classes e classes decorre da valorização teórica da ação humana na história, estampada na noção de *experiência*, como um espaço de encontro ou junção entre o modo de produção e a consciência.

Em Thompson classe e consciência são entendidas em uma unidade, cuja conexão é estabelecida a partir da experiência:

As formações de classe (argumentei) no cruzamento da determinação e da auto-atividade: a classe operária "se fez a si mesma tanto quanto foi feita". Não

podemos colocar "classe" aqui e "consciência de classe" ali, como duas entidades separadas uma vindo depois da outra, já que ambas devem ser consideradas conjuntamente- a experiência da determinação e o "tratamento" desta de maneiras conscientes. Nem podemos deduzir a classe de uma "seção" estática (já que é um *vir-a-ser* no tempo), nem como uma função de um modo de produção, já que as formações de classe e a consciência de classe (embora sujeitas a determinadas pressões) se desenvolvem num processo inacabado de *relação*- de luta com outras classes- no tempo. (THOMPSON, 1981, p. 121)

Assim, seria por intermédio da experiência que seria realizada a conexão entre as relações de produção e a consciência de classe (MATTOS, 2012, p. 86). Classe é entendida, então, como um *vir-a-ser*; um processo de reconhecimento, através da experiência das determinações sociais, de interesses antagônicos. Na medida em que este reconhecimento dá-se como resultado de lutas, conflitos e disputas, Thompson afirma que a luta de classes é um conceito anterior ao de classe, observando que

(...) as classes surgem porque homens e mulheres, em relações produtivas determinadas, identificam seus interesses antagônicos e passam a lutar, a pensar e a valorar em termos de classe: assim o processo de autoconfecção, embora sob condições que são "dadas". (THOMPSON, 1981, p. 121)

Esta visão conecta-se com a crítica de Thompson à supressão da práxis humana operada pela epistemologia althusseriana, na medida em que, ao afirmar classe como processo de autoconfecção, recoloca o indivíduo como sujeito, recuperando sua agência na história.

A relação entre classe e consciência de classe e o Direito para Thompson não é necessariamente negativa como em Althusser, no sentido de o Direito representar uma ilusão que obstaculiza em absoluto a consciência de classe. Como classe é um processo de autoconfecção, desencadeado pelo reconhecimento de interesses antagônicos por meio da experiência da determinação de relações sociais generalizadas, temos que o reconhecimento de um direito em contraposição a outro é parte constitutiva destes processos de autoconfecção.

A relação em Thompson entre Direito e classe deve ser entendida a partir de sua formulação de que o Direito é uma arena de conflitos. Deste modo, como a luta de classes invade o Direito, o próprio processo de *vir-a-ser* das classes passa pela arena jurídica., de forma que contribuía para "as noções de identidade tanto de governantes como de

governados; acima de tudo, fornecia uma arena para a luta de classes, nas noções alternativas do Direito se degladiavam" (THOMPSON, 1981, p.110).

A compreensão de classe social como um processo de autoconfecção a partir da luta de classes associada a noção de que o Direito é ele próprio um espaço de expressão destes conflitos de classe, permitem-nos afirmar que Thompson definia o Direito como um espaço de realização da classe. Neste sentido Alexandre Fortes nota que:

Poderíamos dizer que, após a epopéia da luta e conquista de direitos descrita neste como parte da própria constituição da classe operária, a questão do Estado de Direito como terreno onde esta luta se fez possível e que por ela tornou a ser revitalizado e aprofundado emerge num primeiro plano nas preocupações do autor. (FORTES, 1995, p.94)

A mesma relação de constituição opera-se em termos de consciência, uma vez que classe e consciência de classe são em Thompson momentos distintos de uma unidade, de modo que a luta por direitos é entendida como um processo consciente de reconhecimento de interesses e não como mera ilusão jurídica.

É a consciência da perda destes direitos, somada à repressão política, que contribui para a identificação da exploração como um fenômeno antinatural e, portanto, atentatório contra os “direitos do homem”, e a busca por conter seus efeitos maléficos levou à reivindicação de novos direitos, como foi o caso da luta pelo salário-mínimo e pela jornada de trabalho de 10 horas (Thompson, 1987a, vol. 2: 158).

Na busca da manutenção destes direitos ameaçados e na formulação de novos direitos, a classe operária inglesa foi progressivamente se definindo num dos pólos de um conflito entre sistemas de valores alternativos (Thompson, 1987a, vol. 2: 166-169) e construindo para si mesma uma nova noção de comunidade, à medida que os laços que lhe asseguravam um lugar numa vaga comunidade nacional eram um a um rompidos em nome do progresso e da modernização (Thompson, 1987a, vol. 2: 347).

Esta reflexão de Thompson nos lega um aporte teórico-metodológico, na medida em que ao inserir o sujeito no processo, fornece a reflexão da dinâmica entre a luta de classes e o Direito como uma problemática incontornável para um entendimento do fenômeno jurídico.

A partir do conceito de *costume* desenvolvido por Thompson podemos entender como um momento de conexão da luta de classes no Direito a busca de legitimação

jurídica pelas classes de suas representações de direitos fundadas em sua experiência. Thompson definia costume como um

(...) ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como pressões da vizinhança. (THOMPSON, 2005, p. 90)

O artigo *Costume, Lei e Direito Comum*, presente em *Costumes em Comum*, de Thompson é rico em situações nas quais podemos perceber que disputas e conflitos, frutos de distintas expectativas lidas como legítimas, terminam por adentrar o Direito como forma de consagração destas expectativas. Por exemplo:

Na floresta de Dean, os mineiros de carvão estavam "cortando árvores viçosas para seus poços, sem ordens expressas. Pretextam um costume para justificar a sua demanda, mas agora já andam tão indisciplinados que até pegam madeira sem qualquer pretexto. (THOMPSON, 2005, p. 91)

Contudo, ressaltamos que, evidentemente, nem sempre os demandantes buscam legitimar e amparar sob as formas e no Direito suas reivindicações, existindo, assim,

(...) uma linha tênue entre a reivindicação do direito e o motim, e o equilíbrio das evidências, e também do poder, poderia determinar que a questão fosse resolvida fora dos tribunais. (THOMPSON, 2005, p. 100)

Desta forma, os termos dos conflitos ao serem submetidos ao campo jurídico, em algum grau, realizam o Direito a partir de seus termos, de modo que a política passa a ser um elemento fundamental na forma como no Direito um determinado conflito é dissipado. Thompson, em seus estudos sobre o direito comum na Inglaterra, observou que:

Embora os *commoners* urbanos apelassem aos "direitos da carta", era pela confirmação do uso, pelos simples números de seus contingentes e pela força política que eles obtinham sucesso. (THOMPSON, 2005, p.105)

Thompson analisa, nos trabalhos já citados, um período de consolidação do capitalismo na Inglaterra, em cujo processo observou ambiguidades, onde a "lógica da racionalidade capitalista foi adiada por direitos de posse por aforamento e por costume profundamente arraigados" (THOMPSON, 2005, p.112).

Deste modo, é possível ao visualizar a lei enquanto instrumento de expropriação de classe no momento em que o título de terra feudal foi traduzido para o direito de propriedade capitalista com o afastamento do direito dos usuários (THOMPSON, 2005, p.114) e perceber as contradições deste processo a partir da resistência daqueles que foram expropriados pela imposição da racionalidade capitalista.

O processo dos cercamentos, na forma como descrito por Thompson em *Costumes em Comum*, na medida em que minavam os direitos comuns, arrancando os "camponeses" de seu vínculo à terra, desenvolvia-se a proletarização destes, transformando seus trabalhos em mercadorias. Nesse processo histórico no qual as terras comunais passam a ser propriedade fundiária, podemos perceber a concomitância histórica, entre propriedade e proletarização, e, por consequência, a mercantilização do trabalho. Este processo pode ser como as pressões determinantes que vão definir historicamente a *forma jurídica*, como definida por Pachukanis.

Não por acaso, portanto, Thompson observou um duplo efeito na consolidação da propriedade fundiária, tanto a afirmação do Direito, na medida em que a propriedade passava a se submeter ao contrato, quanto a expropriação dos direitos comuns e de uso das "camadas mais baixas". (THOMPSON, 2005, p. 132)

A Lei Negra, que previa penal capital para um conjunto de delitos (THOMPSON, 1997, p.21-25), pode ser entendida como um processo brutal de afirmação da propriedade, como posse fundiária exclusiva, em detrimento do direito comum, pois como observou Pachukanis

a relação jurídica adquire historicamente seu caráter específico antes de tudo em fatos e violação do direito. O conceito de roubo foi definido antes de se definir o conceito de propriedade. (PACHUKANIS, 2017, p.166)

É evidente, portanto, a conexão entre Direito e conflito, justamente na afirmação de um direito ocorre pela definição de uma violação, de modo que o Direito realiza-se sistematizando, contendo e dissipando conflitos, os quais são traduzidos juridicamente como violação.

Não é por acaso, portanto, quando Thompson afirma que a Lei Negra era aplicada em contextos de distúrbios rurais, especialmente em casos de insubordinação de classes como forma de o Estado dar um exemplo de terror (THOMPSON, 1997, p.332-333).

Como podemos notar, as observações de Thompson sobre o Direito guardam íntima conexão com sua crítica teórico-política ao estruturalismo althusseriano, de modo que em *Senhores e Caçadores*:

O texto polemiza simultaneamente de um lado com os adeptos da *longue durée* e da história quantitativa (que poderiam considerar insignificante a análise da cultura constitucionalista inglesa do século XVIII e de meia-dúzia de florestanos enforcados) e de outro com o marxismo estruturalista, para o qual a lei "como tal é nitidamente um instrumento da classe dominante de facto..."(...) Mas é no sentido do combate ao estruturalismo que a argumentação está basicamente dirigida. O elemento central da abordagem de Thompson (1987b: 350, 351) é a distinção de três aspectos diferenciados na lei: a instituição (e aqueles que a exercem), a ideologia e o código com lógica e procedimentos próprios (a lei enquanto lei). (FORTES, 1995, p.92).

Thompson argumenta que para o marxismo estruturalista a lei é

Desse ponto de vista, a lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de uma "superestrutura" que se adapta por si às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e relações de produção. Como tal, é nitidamente um instrumento da classe dominante *de facto*: ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho- ela diz o que será propriedade e o que será crime- e opera como mediação das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmam e consolidam o poder de classe existente. Portanto, o domínio da lei é apenas um outra máscara do domínio de uma classe. (THOMPSON, 1997, p.349-350)

Thompson investe não contra a ideia de que a lei possa comportar funções classistas e mistificadoras, reconhece, pelo contrário, que passagens de seus estudos confirmaram tais funções. Investe, sim, contra a ideia de que a lei é um instrumento de classe *de facto*, pois tal compreensão torna o Direito uma "instância" indiferente à luta de classes, aos conflitos e a todas as formas de resistência dos "de baixo".

Como parte desta crítica, Thompson retira o Direito de uma localização estática em uma Superestrutura, compreendendo-o não como mero reflexo, mas de forma dinâmica e ativa, afirmando que o Direito está "imbricado no modo de produção e nas relações de produção". (THOMPSON, 1981, p.110). Em *Senhores e Caçadores* apresenta tal ideia nos seguintes termos:

Portanto, a "lei" estava profundamente imbricada na própria base das relações de produção, que teiram sido inoperantes sem ela. E, segundo lugar, essa lei, como definição ou regras (de execução imperfeita através das formas legais institucionais), era endossada por normas tenazmente transmitidas pela comunidade. Existiam normas alternativas, o que é evidente; era um espaço não de consenso, mas de conflito (...) as normas dos habitantes das florestas podiam se revelar como valores apaixonadamente defendidos, levando-os a um curso de cação que os conduziria a um áspero conflito- com a "lei". (THOMPSON, 1997, p. 352)

Esta localização, bem como a afirmação do Direito enquanto arena de conflitos, significava para Thompson que ao compreendermos o Direito como forma de exercício de poder de classe deveríamos, ao mesmo tempo, entendê-lo como um limite ao exercício deste poder, como um espaço de obtenção de garantias diante deste poder.

Assim, a lei (concordamos) pode ser vista instrumentalmente como mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente, como sua legitimadora. Mas devemos avançar um pouco mais em nossas definições. Pois se dizemos que as relações de classe existentes eram mediadas pela lei, não é o mesmo que dizer que a lei não passava da tradução dessas mesmas relações, em termos que mascaravam ou mistificavam a realidade. Muitíssimas vezes isso pode ser verdade, mas não é toda a verdade. Pois as relações de classe eram expressas, não de qualquer maneira que se quisesse, mas através *das formas da lei*; e a lei, como outras instituições que, de tempos em tempos podem ser vistas como mediação (e mascaramento) das relações de classe existentes (como a Igreja ou os meios de comunicação), tem suas características próprias, sua história e lógica de desenvolvimento independentes. (THOMPSON, 1997, p. 353)

Thompson percebe, portanto, que se as relações de classe são mediadas pela lei, estas relações expressam-se a partir das *formas da lei*, o que implica em reconhecer uma contradição, pois

De um lado, é verdade que a lei realmente mediava as relações de classe existentes, para proveito dos dominantes; não só isso, como também, à medida que avançava o século, a lei tornou-se um magnífico instrumento pelo qual os dominantes podiam impor novas definições de propriedade, para proveito próprio ainda maior (...). Por outro lado, a lei mediava essas relações de classe através das formas legais, que continuamente impunham restrições aos dominantes. (THOMPSON, 1997, p. 353)

Thompson ao procurar destacar o Direito como uma garantia ao exercício do poder de classe, define o exercício deste poder como arbitrário quando expresso de forma extralegal, diferenciando assim o "poder extralegal arbitrário" do "domínio da lei", não

sem observar os paradoxos oriundos da dinâmica entre Direito e luta de classes, ressaltando que:

não só os dominantes (na verdade, a classe dominante como um todo) estava restringidos por suas próprias regras jurídicas contra o exercício da força direta e sem mediações (prisão arbitrária, emprego de tropas contra a multidão, tortura e aqueles outros úteis expedientes do poder com que estamos todos familiarizados), como também acreditavam o bastante nessas regras, e na retórica ideológica que as acompanhava, para permitir, em certas áreas limitadas, que a própria lei fosse um foro autêntico onde se travavam certos tipos de conflito de classe. Essas ocasiões, paradoxalmente, serviram para consolidar o poder, acentuar sua legitimidade e conter avanços revolucionários. Mas para completar o paradoxo, essas mesmas ocasiões serviram para colocar ainda mais freios constitucionais ao poder. (THOMPSON, 1997, p. 356)

Deste modo, para Thompson a diferença entre o "domínio da lei" e o "poder extralegal arbitrário" é resultado de uma longa luta travada "desde de baixo" contra o poder, de modo que, mesmo não reconhecendo uma suposta imparcialidade abstrata da lei, o "domínio da lei" seria um *bem humano incondicional*.

(...) a noção de regulação e reconciliação dos conflitos através do domínio da lei e a elaboração de regras e procedimentos que, ocasionalmente, tentaram uma abordagem aproximativa próxima do ideal- parece-me uma realização cultural de significado universal. Não sustento nenhum postulado quanto à imparcialidade abstrata e extra-histórica dessas regras. Num contexto de flagrantes desigualdades de classe, a igualdade da lei em alguma parte sempre será impostura. Transplantada, tal como era, para contextos ainda mais desigualitários, essa lei podia se converter em instrumento do imperialismo. Pois ela abriu seus caminhos em muitas regiões do mundo. Mas, mesmo aí, as regras e a retórica impuseram algumas restrições ao poder imperial. Se a retórica era uma máscara, foi uma máscara que Gandhi e Nehru tiveram de usar à frente de um milhão de adeptos. (...) o domínio da lei em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder parecem-me um *bem humano incondicional*. (THOMPSON, 1997, p. 357)

Entendo que este realce, como busco refletir adiante, é fruto de uma compreensão parcial do Direito em Thompson, a qual termina por ignorar que as relações de poder nas formas da lei são elas próprias relações hierárquicas, de exploração e opressão.

Poderíamos afirmar, então, que a noção de Direito presente no pensamento de Thompson afirma o Direito como componente intrínseco ao conflito, perpassando as próprias relações de produção como norma endossada pela comunidade, constituindo-se em um campo onde o conflito social desenvolve-se. No sentido ideológico, a lei é legitimação do poder de classe, o que para Thompson não deveria ser totalmente

descartado, na medida em que impõe limites a essa própria dominação, além do fato de a retórica da igualdade da lei é reapropriada, desempenhando papel central nas lutas populares.

A seguir, buscarei estabelecer um diálogo entre as distintas noções de Direito presente nas obras analisadas de Louis Althusser e E.P Thompson, tendo como fio condutor as análises de Pachukanis e Karl Marx, com o objetivo de propor uma reorientação das problemáticas preponderantes na crítica marxista ao Direito realizada no Brasil.

4. DIREITO: ENTRE LEGITIMAÇÃO E CONTESTAÇÃO, A LUTA DE CLASSES

Como destaquei ao longo do texto, a partir das críticas de Thompson, a formulação althusseriana de ideologia e de sujeito expressa o idealismo de sua epistemologia, , na qual há uma inversão de uma tese fundamental do materialismo histórico, afirmada em A Ideologia Alemã, de Marx e Engels, segunda a qual não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência.(ENGELS; MARX, 2009, p.32)

É patente, portanto, o caráter autogerador da formulação de Althusser de ideologia, onde o real é aprisionado como um efeito do desenvolvimento da própria idealidade da ideologia. Lembremos que para Althusser é a própria ideologia que constitui o sujeito, que em seu agir apenas reflete as práticas prescritas pela ideologia para sua própria realização.

O sujeito de Direito deixa, então, de ser uma categoria jurídica que quer designar os indivíduos concretos de carne e osso que realizam a troca mercantil, para ser a plena realização da ideologia jurídica.

A venda da força de trabalho pelo trabalhador ou trabalhadora passa a ser entendida como uma imposição da ideologia, que ao interpelar este trabalhador ou trabalhadora os constituem como sujeitos assujeitados ao Capital.

A ideologia não mais deve ser explicada a partir das relações sociais de produção capitalistas, é ela própria agora, em particular a ideologia jurídica, sua explicação, na medida em que é ela quem as garante.

Daí que a realidade “concreta”, “material” é reduzida, como bem mostrou Thompson, a meros “fatos” ou “evidências” ideológicas e, dada a “obediência” do sujeito assujeitado, tem-se a eliminação de toda a potencialidade explicativa da luta de classes. Por conseguinte, as problemáticas da crítica marxista de viés althusseriana negligenciam a luta de classes, obscurecendo a historicidade que colore a própria forma jurídica.

Não podemos confundir a reflexão sobre a historicidade da forma jurídica através e na luta de classes com “empirismo”, como pretendia Althusser, na medida em que:

(...) percorre todo o pensamento de Althusser é uma confusão entre os procedimentos empíricos, controles empíricos, e algo que ele chama de “empirismo” (...) Sua posição epistemológica impede que compreenda os dois “diálogos” a partir dos quais se forma nosso conhecimento: primeiro, o diálogo entre ser social e consciência social, que dá origem à experiência; segundo o diálogo entre organização teórica (em toda sua complexidade) da evidência, de um lado, e o caráter determinado de seu objeto, do outro (...) Em consequência da primeira incapacidade, Althusser não pode compreender nem a gênese real, existencial, da ideologia, nem as amarras pelas quais a práxis humana contesta essa imposição ideológica e pressiona contra suas amarras. (THOMPSON, 1981, p. 42)

Althusser não compreende a gênese real, existencial da ideologia, pois em sua teoria da ideologia esta se desenvolve como idealidade no movimento de interpelação ideológica. A materialidade da ideologia reclamada por Althusser não está em sua gênese, mas em sua realização, de modo que o mundo concreto-sensível nada mais seria do que a materialização da própria ideia.

Talvez a cesura epistemológica a que Marx foi submetido no “laboratório da Teoria” althusseriano seja uma reação à premonitória advertência severa ao idealismo estruturalista realizada por Marx na primeira tese sobre Feuerbach. (MARX, 2009, p. 119)

Enquanto Feuerbach, segundo Marx, só apreende a realidade sensível como contemplação, Althusser transforma a prática em uma prescrição Ideológica realizada materialmente nos Aparelhos Ideológicos de Estado.

Para Feuerbach, adverte Marx, a prática é apreendida como forma de manifestação suja, enquanto para Althusser a prática contém as impurezas da ideologia, as quais devem ser “limpas” pela teoria.

Consequentemente, é na subtração da práxis humana na epistemologia althusseriana que podemos entender a ausência da luta de classes na crítica marxista ao Direito ligada, de algum modo, ao seu pensamento.

Tendo em vista que ideologia jurídica impõe-se absolutamente, constituindo os sujeitos, as ações destes não retroagem sobre a forma jurídica, de forma que a luta de classes é sempre externa à forma jurídica.

A determinação histórica da forma jurídica pelas relações de produção e troca capitalistas formulada por Pachukanis, em meu entendimento, não significa pensar o Direito como um objeto externo ao concreto. Tal determinação não é, portanto, uma imposição absoluta a-histórica, mas dinâmica em sua historicidade, posto que sempre mediada pela luta de classes.

A teoria não é uma sede conceitual autoconfirmadora como pretende a epistemologia althusseriana (THOMPSON, 1981, p.55), de modo que a noção de derivação proposta por Pachukanis não é construída como pura abstração, como mero espelhamento das categorias presentes em o Capital de Marx, mas das relações sociais concretas a que aquelas categorias pretendem conhecer enquanto aproximação.

O sujeito de direito certamente não existe como afirmação da norma jurídica, como pretende o positivismo jurídico, mas tampouco é uma categoria estática constituída pela ideologia, mas antes, e desde Pachukanis, uma relação social concreta. A determinação não deve ser entendida como mecanicismo ou como idealismo estruturalista, mas como “fixação de limites” e “exercícios de pressões” (THOMPSON, 1981, p. 65).

Uma releitura de Pachukanis não deveria buscar “interligações mentais, abstratas” com suas categorias, na medida em que estas mesmas são aproximações do real, deve, pelo contrário, confrontar tais categorias com o real, de onde foram “descobertas”, em cuja “interligação concreta” a luta de classes constitui uma chave metodológica indispensável.

Importa, assim, a reflexão teórica sobre o conteúdo do Direito no sentido de que este não é um reflexo absoluto da forma jurídica, ainda que esta fixe os limites e exerça pressões em sua expressão.

É preciso, pois, entender a obra pachukaniana em um sentido oposto ao idealismo de Althusser, na medida em que este, segundo Thompson:

(...) apresenta a Teoria (e o próprio O Capital) “como transcorrendo exclusivamente no conhecimento, referindo-se exclusivamente à ordem necessária de aparecimento e desaparecimento dos conceitos no discurso da demonstração específica. (THOMPSON, 1981, p. 66)

Na formulação de Marx sobre a jornada de trabalho encontramos um exemplo nítido de como a luta de classes penetra a forma jurídica e, assim, impondo uma relação mediada, e por vezes contraditória, entre a forma do direito e seu conteúdo normativo.

A força de trabalho nas relações de produção capitalistas é transformada em mercadoria e, como qualquer, tem, portanto, seu valor determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção. Assim, há um tempo de trabalho necessário para a produção ou reprodução da própria força de trabalho, ou seja, um tempo de trabalho necessário para a produção dos meios de subsistência médios diários do trabalhador. (MARX, 2013, p. 305)

A prolongação do trabalho para além do mínimo necessário para a própria reprodução da força de trabalho é o mais-trabalho, cuja extensão é variável. Tem-se que a jornada de trabalho como uma grandeza variável, conforme a variação da extensão do mais-trabalho. Esta variação, contudo, não é infinita, operando-se dentro de certos limites, que são físicos e sociais, uma vez que são balizados pela própria autoconservação da força de trabalho, como seu limite mínimo, e pela limitação da física da própria força de trabalho e pelo tempo de satisfação de necessidades intelectuais e sociais da trabalhadora ou trabalhador. (MARX, 2013, p. 306)

Como a força de trabalho é realizada a partir de uma relação de troca de mercadoria, como uma compra e venda, temos que a limitação da jornada de trabalho, abstraindo a limitação física, é uma *disputa* entre capitalista e trabalhador para o mais amplo proveito do valor de uso da mercadoria.

Marx explicita o ponto de vista do capitalista, quanto à limitação da jornada de trabalho, nos seguintes termos:

Como capitalista ele é apenas capital personificado. Sua alma é a alma do capital. Mas o capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar,

de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. (MARX, 2013,p.307)

Como salientamos, não há só o ponto de vista do vampiro na limitação da jornada de trabalho, mas também do trabalhador, pois ao mesmo tempo que o capitalista como comprador tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho, o trabalhador busca fazer valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada.

Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. *E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho- uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e, a classe trabalhadora.* (MARX, 2013, p. 309)(Grifo nosso)

Acredito que ninguém há de negar que a regulamentação da jornada de trabalho é uma regulamentação estabelecida pelo Direito, trata-se obviamente de uma regulamentação jurídica. Por conseguinte, a luta em torno de desta regulamentação, que é uma luta entre capitalistas e trabalhadores, é uma luta de classes, de modo que estamos diante de um vivo exemplo de como a luta de classes penetra própria forma jurídica.

Assim, sem a categoria luta de classes não podemos apreender a mediação, por vezes contraditória, da realização histórica da forma jurídica em seu conteúdo normativo concreto. Uma crítica marxista ao Direito que se resigne a afirmar o Direito apenas como ideologia, como aquela de viés althusseriana, tenderá a negar todo esse "arsenal de luta humana", afirmando esse processo como uma mera *ilusão jurídica*.

Esta regulamentação da jornada de trabalho é não só uma garantia ao capitalista de que naquele período determinado a força de trabalho pertence-lhe, mas também uma

garantia do próprio trabalhador diante da "avidez por mais-trabalho" do capitalista.

Até aqui, nosso tratamento do impulso de prolongamento da jornada de trabalho, da voracidade de lobisomem por mais-trabalho, limitou-se a uma área em que abusos desmedidos- que, no dizer de um economista burguês da Inglaterra, não ficam aquém das crueldades dos espanhóis contra os peles-vermelhas da América- *fizeram com que o capital fosse submetido aos grillhões da regulação legal.* (MARX, 2013, p. 317)

A limitação da jornada de trabalho tem uma dimensão vital para a classe trabalhadora, pois

(...) a produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valor, sucção de mais-trabalho, produz, com o prolongamento da jornada de trabalho, não apenas a debilitação da força humana de trabalho, que se vê roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atuação. Ela produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida. (MARX, 2013, p. 338)

O capital não tem, portanto, "a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração" (MARX, 2013, p. 342), de modo que a consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma longa luta entre capitalista e trabalhador.

Marx, ao descrever a legislação fabril inglesa do século XIX afirma que suas

(...) determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. (...) Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes. (MARX, 2013, p. 354-355)

Conseqüentemente, a limitação da jornada de trabalho não pode ser entendida como uma evolução histórica natural, atribuindo à história um sentido teleológico puramente fantasmagórico. Como compreender racionalmente a relação entre esta luta pela limitação

da jornada de trabalho e o Direito?

A luta de classes envolvendo a limitação da jornada de trabalho é um processo histórico longo, Marx falava em uma luta de 400 anos (MARX, 2013, 343); mas se a história é um processo sem sujeito, como pretende Althusser, quem travou tal luta?

Como ficou evidente na crítica de Thompson o estruturalismo-idealista não tem termos, nem as armas teóricas necessárias para compreender racionalmente o processo histórico e, assim, a luta de classes. Sem dúvidas as trabalhadoras e trabalhadores não foram movidos por prescrições advindas da ideologia para marcharem contra a jornada de trabalho abusivo.

A noção de Thompson de *experiência* parece-me uma chave metodológica fundamental para a compreensão da relação entre esta luta em específico, e a luta de classes em geral, e o Direito. Nestas relações de produção capitalistas, que como vimos são devastadoras das capacidades físicas, de saúde, sociais e intelectuais do trabalhador, que este ao reconhecer as contradições destas relações, reconhece seus próprios interesses e por eles passa a reivindicar, lutar e insurgir-se.

Esta experiência ao expressar como uma busca de legitimação, reconhecimento e materialização de interesses de classe dirige-se, também ao Direito, transformando o em uma arena de conflitos. Concordo que esta experiência nunca será espontaneamente constituída como reconhecimento de todas as contradições inerentes ao modo de produção capitalista e, assim, espontaneamente não será anticapitalista.

Contudo, o que interessa aqui é afirmar que esta experiência não deve por isso ser entendido como um engano, pois a longa luta da classe trabalhadora pela melhoria das suas condições de trabalho não pode ser entendida como uma sedução pela ideologia jurídica à luta por direitos como condição da reprodução das condições de produção capitalistas. A agência humana na história, enfim, a luta de classes, engendra uma contradição intransponível à compreensão do fenômeno jurídico.

Como vimos a partir de Pachukanis, a forma do direito, ou seja, a forma jurídica deriva historicamente das relações de produção e troca capitalista, estas são, pois, seus contornos históricos. Isso não significa que haja uma sobreposição entre a determinação formal do Direito e seu conteúdo normativo, ou seja, o conteúdo normativo concreto do Direito não reflete imediatamente sua determinação formal.

Isto porque a forma jurídica é penetrada pela luta de classes, a qual faz com que a relação entre forma e conteúdo jurídicos seja mediada e, por isso, nem sempre de encaixe reflexivo, perfeito, mas, por vezes, contraditória.

Quando Marx afirma que o capital foi forçado a considerar algum limite à exploração da força de trabalho e a ser submetido “aos grilhões da regulação legal” significa que as relações de produção e troca capitalistas não foram simplesmente traduzidas ou refletidas nas leis, mas também aí encontraram um limite, um obstáculo.

A compreensão da lei enquanto uma garantia da classe trabalhadora diante da avidez do capital parece ter sido resultado de sua própria experiência de luta pela limitação da jornada de trabalho. Não por acaso, o Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores declarou “a limitação da jornada de trabalho como uma condição prévia sem a qual todos os demais esforços pela emancipação estão fadados ao fracasso (...). Propomos 8 horas de trabalho como limite legal da jornada de trabalho” (MARX, 2013, p.372)

O próprio Marx dava enorme importância à imposição de uma limitação *legal* da jornada de trabalho através da luta da classe trabalhadora, opinando que

Para se “proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. (MARX, 2013, p. 374)

Como fica evidente da descrição de Marx em *O capital* de todas as artimanhas dos capitalistas para driblar a aplicação plena da lei fabris que limitavam a jornada de trabalho, este não considerava que a lei *de fato* fosse *por si* uma barreira intransponível.

O que me interessa aqui é, portanto, demonstrar que o Direito possui uma dimensão dinâmica e ativa em relação à luta de classes e não meramente e sempre passiva e reflexiva como ilusão, ideologia. Interessa destacar, portanto, a própria necessidade de analisar a historicidade da realização material da forma jurídica, marcada por disputas, conflitos de classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi desenvolvido ao longo da monografia, a relação entre a forma jurídica e o conteúdo normativo concreto do Direito não é de reflexo absoluto, como se, utilizando a linguagem althusseriana, o conteúdo do Direito fosse sobredeterminado pela determinação em última instância de sua forma.

A relação entre forma e conteúdo no Direito é dialética, contraditória, não havendo um encaixe automático perfeito, posto que a forma jurídica é invadida pela luta de classes e seus efeitos, na medida em que como percebeu Thompson, o Direito “acima de tudo fornecia uma arena para luta de classes, nas noções alternativas do Direito se digladiavam”. (THOMPSON, 1981, p. 110)

O Direito é, portanto, invadido pela luta de classes na medida em que é um terreno de conflitos, onde estes podem expressar-se em sua forma sagrada e dissiparem-se consagrando as estruturas na quais se engendraram.

Justamente por ser um terreno de conflitos, ele é atravessado por inúmeras contradições, o que torna impossível determinar seu conteúdo de antemão, equivalendo-o imediatamente ao interesse de um grupo ou classe.

Obviamente isso não quer dizer que não haja uma hegemonia de classe estabelecida em seu manejo, que se expressa em seu conteúdo normativo concreto, mas tão somente que tal conteúdo é um produto da luta de classes, a partir dos limites e pressões determinados pela forma jurídica, e não mero reflexo desta.

Porém, devemos ter em mente que o Direito, ao mesmo tempo em que é oferecido enquanto espaço de contestação, de reivindicação, de insurreição, é também imposto enquanto limite de seu exercício sagrado, ou seja, possível juridicamente.

Percebemos, assim, que o Direito é garantia e limite, simultaneamente, pois a garantia de um direito é necessariamente o estabelecimento de um limite ao seu exercício, a partir, de uma sistematicidade e lógica imposta pelo próprio Direito.

Deste modo, entendo ser possível afirmar o Direito como contraditório, dialético, pois ao mesmo tempo em que é uma forma historicamente determinada pelas categorias essenciais da reprodução capitalista, seu conteúdo é dinâmico, cristalizando relações de poder estabelecidas a partir das disputas entre as classes sociais, ou entre frações destas.

Portanto, afirmar a expressão dialética do Direito não quer significar uma contradição interna ao conceito de Direito em sua idealidade, mas como resultado da imbricação entre sua forma e conteúdo, ou seja, entre as relações sociais que lhe determinam formalmente e a luta de classes, desenvolvida como efeito da contradição destas próprias relações.

Entender o Direito em uma dimensão dialética pressupõe, portanto, romper com a ilusão de que “a sociedade é o efeito de categorias e os homens são os suportes das estruturas” (THOMPSON, 1981, p.136), afirmando os homens e mulheres “em seu processo real, empiricamente perceptível de desenvolvimento sob condições definidas” (THOMPSON, 1981, p. 146) como uma problemática importante para a crítica marxista do Direito.

A luta pela emancipação humana tem, assim, uma relação contraditória com o Direito, na medida em que o Direito não caminha ou deixa de caminhar no sentido desta a depender de qual classe social detém a hegemonia na imposição de seu conteúdo normativo concreto, como pretende as reflexões teóricas que reclamam a possibilidade de um direito emancipatório.

Por outro lado, o Direito também não é sempre um obstáculo que em última instância atrasa o ponteiro da emancipação, submetendo as trabalhadoras e trabalhadores à uma ilusão, desviando suas lutas para seu estreito terreno.

É na percepção de que no Direito há luta de classes e que, portanto, este não é indiferente ao mover-se do ponteiro da emancipação, devemos observar o Direito como uma trincheira de luta e reflexão para a transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Althusser, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado In. Um Mapa da Ideologia, Contraponto, 1999, Rio de Janeiro.

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução, Vozes, 1999, Rio de Janeiro.

ALTHUSSER, Louis. Sobre o trabalho teórico, Presença, Lisboa.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria Geral do Direito e o Marxismo. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>>. Acesso em: 18/10/2017

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12742>>. Acesso em 27/07/2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política, São Paulo, Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Márcio Bilharinho Naves, pensador do marxismo jurídico. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/152/14>> Acesso em: 18/10/2017

MARXS, Karl. A ideologia alemã. Expressão Popular, 2009, São Paulo.

MARX, Karl. O capital. Editora Boitempo, 2013, São Paulo.

MATTOS, Marcelo Badaró. E.P Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico, Editora UFRJ, 2012, Rio de Janeiro

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. Teoria Geral do Direito e o Marxismo, São Paulo, Ed. Acadêmica, 1988.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, marxismo e o terreno do direito: um debate necessário. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.37865887431303.pdf>>. Acesso em 18/10/2017.

THOMPSON, E.P. Miséria da Teoria. Zahar Editores, 1991, Rio de Janeiro

THOMPSON, E.P. Senhores e Caçadores. Paz e Terra, 2ªed, 1997, São Paulo